



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 21/2019 – São Paulo, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

PORTARIA CORE Nº 1403, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O DESEMBARGADOR FEDERAL **CARLOS MUTA**, CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 130/2010-CJF,

RESOLVE:

Interromper, a partir de 30 de janeiro de 2019, por necessidade de serviço, o período de férias de 07 janeiro a 05 de fevereiro de 2019 (Ano Civil 2018 - 1º), aprovado pela Portaria CORE nº 1323/2018, em relação a Juíza Federal **KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA**, condicionado ao gozo do saldo respectivo em período a ser indicado com a observância da regra da ordem cronológica dos períodos de férias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luis Carlos Hiroki Muta, Desembargador Federal Corregedor Regional**, em 29/01/2019, às 18:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA-GERAL

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 4450997/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2018

PROCESSO SEI Nº 0017046-09.2018.4.03.8000

Objeto: Prestação de serviços de higienização, desinfecção e análise bacteriológica dos reservatórios de água do edifício sede do TRF - 3ª Região.

Obtenção do edital: a partir de 01/02/2019, às 14h00, no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/transparencia/licitacoes/> ou na Divisão de Compras e Licitações, situada na Avenida Paulista nº 1.842 - Torre Norte - 11º andar - Cerqueira César - São Paulo - SP - CEP 01310-945. Informações através dos telefones: (11) 3012-1075/4/3, das 11h00 às 19h00.

Recebimento das propostas: até 19/02/2019, às 11h30, no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Abertura das propostas: 19/02/2019, às 11h30.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA - Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Carlos de Oliveira, Pregoeiro**, em 30/01/2019, às 13:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

GESTÃO DE PESSOAS - TRF3

DECISÃO Nº 4234581/2018 - PRESI/DIRG/SEGE/UDEP/DIAF

Processo SEI nº 0026392-81.2018.4.03.8000

Vistos.

Trata o presente feito da redistribuição do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do quadro de pessoal deste Tribunal, ocupado pela servidora **CAMILA LIMA COSTA**, em reciprocidade com o cargo de mesma denominação, do quadro de pessoal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, vinculada ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ocupado pela servidora **GRAZIELA MOREIRA DE NEGREIRO**, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.112/90 e da Resolução nº 146/2012, do E. Conselho Nacional de Justiça.

A servidora **GRAZIELA MOREIRA DE NEGREIRO** solicitou, em caso de deferimento do pleito, 20 (vinte) dias de trânsito, com base no artigo 18 da Lei nº 8.112/90, asseverando que seria esse *“tempo razoável para deslocamento e acomodação da servidora, considerando que deverá desocupar imóvel e organizar mudança da cidade de Salvador/BA para a cidade de São Paulo/SP, local onde ainda terá de procurar uma nova residência”*.

A Diretoria-Geral deste Tribunal opinou pela concessão de 10 (dez) dias de trânsito à servidora em tela, nos seguintes termos:

“Quanto a esse pedido, destaco que, como é sabido, desde 2016, a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO vem impondo óbices ao provimento dos cargos vagos, estabelecendo limites quantitativos e orçamentários insuficientes ao atendimento das vacâncias havidas, o mesmo ocorrendo em 2017 e 2018.

Para o exercício de 2019, a Lei nº 13.707 (LDO de 2019), de 14/08/2018, também aponta para um cenário restritivo, ficando autorizados, nos termos de seu artigo 101, inciso II, apenas os provimentos em cargos efetivos, funções ou cargos em comissão que estavam ocupados em março de 2018, cuja vacância não tenha resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte.

Nesse sentido, todo afastamento de servidores de suas atribuições passa a acarretar significativo prejuízo ao desenvolvimento das atividades institucionais.

(...)

Outrossim, considerando o cenário restritivo acima descrito e tendo em conta as justificativas apresentadas pela servidora, opino pela concessão do período de 10 (dez) dias de trânsito à servidora GRAZIELA MOREIRA DE NEGREIRO, a teor do artigo 18 da Lei nº 8.112/90, comunicando-se."

Acolho o parecer da Diretoria-Geral, considerando que o período sugerido é o que melhor equaciona o interesse da servidora com o interesse público.

Defiro a concessão de 10 (dez) dias de trânsito à servidora GRAZIELA MOREIRA DE NEGREIRO, a teor do artigo 18 da Lei nº 8.112/90.

Comunique-se.

Documento assinado eletronicamente por **Therezinha Astolpho Cazerta, Desembargadora Federal Presidente**, em 19/12/2018, às 21:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DECISÃO Nº 4260596/2018 - PRESI/DIRG/SEGE/UDEP/DIAF

Processo SEI nº 0028372-60.2018.4.03.8001

Vistos.

Trata o presente feito da redistribuição do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do quadro de pessoal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ocupado pela servidora MARTA MAGALINSKI, em reciprocidade com o cargo de mesma denominação, do quadro de pessoal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, ocupado pela servidora KÁSSIA MARTINS DE CARVALHO.

A servidora MARTA MAGALINSKI solicitou, em caso de deferimento do pleito, 30 (trinta) dias de trânsito, com base no artigo 18 da Lei nº 8.112/90, a fim de viabilizar a retomada do desempenho de suas funções junto à Subseção Judiciária de Goiânia/GO.

A servidora KÁSSIA MARTINS DE CARVALHO, por sua vez, requereu a concessão de 30 (trinta) dias de trânsito, asseverando que tal período seria "tempo hábil para viabilizar os procedimentos relativos à mudança da servidora".

A Diretoria-Geral deste Tribunal opinou pela concessão de 10 (dez) dias de trânsito à servidora KÁSSIA MARTINS DE CARVALHO, bem como pelo não conhecimento do pedido da servidora MARTA MAGALINSKI, nos seguintes termos:

"Quanto a esse pedido, destaco que, como é sabido, desde 2016, a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO vem impondo óbices ao provimento dos cargos vagos, estabelecendo limites quantitativos e orçamentários insuficientes ao atendimento das vacâncias havidas, o mesmo ocorrendo em 2017 e 2018.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.707 (LDO de 2019), de 14/08/2018, também aponta para um cenário restritivo, ficando autorizados, nos termos de seu artigo 101, inciso II, apenas os provimentos em cargos efetivos, funções ou cargos em comissão que estavam ocupados em março de 2018, cuja vacância não tenha resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte. Daí depreende-se que todo afastamento de servidores de suas atribuições passa a acarretar significativo prejuízo ao desenvolvimento das atividades institucionais.

(...)

Outrossim, considerando o cenário restritivo acima descrito e tendo em conta as justificativas apresentadas pela servidora KÁSSIA MARTINS DE CARVALHO, opino pela concessão do período de 10 (dez) dias de trânsito à mesma, a teor do artigo 18 da Lei nº 8.112/90, comunicando-se.

Por fim, considerando o disposto no artigo 7º, parágrafo único, da Resolução nº 146/2012, do C. Conselho Nacional de Justiça, e no artigo 46, §3º, da Resolução nº 3/2008, do E. Conselho da Justiça Federal, opino pelo não conhecimento do pedido de trânsito formulado pela servidora MARTA MAGALINSKI, comunicando-se."

Acolho o parecer da Diretoria-Geral, considerando que o período sugerido é o que melhor equaciona o interesse da servidora com o interesse público.

Defiro a concessão de 10 (dez) dias de trânsito à servidora KÁSSIA MARTINS DE CARVALHO, a teor do artigo 18 da Lei nº 8.112/90.

Não conheço do pedido de trânsito formulado pela servidora MARTA MAGALINSKI, a teor do artigo 7º, parágrafo único, da Resolução nº 146/2012, do C. Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 46, §3º, da Resolução nº 3/2008, do E. Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se.

Documento assinado eletronicamente por **Therezinha Astolpho Cazerta, Desembargadora Federal Presidente**, em 27/12/2018, às 20:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DECISÃO Nº 4406066/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UDEP/DIAF

Processo SEI nº 0027428-58.2018.4.03.8001

Interessada: Claudia Lemos Pereira Mansour Guerra

Assunto: Trânsito

Acolho o parecer da Diretoria-Geral.

Defiro a concessão de 10 (dez) dias de trânsito à servidora, a teor do art. 18 da Lei nº 8.112/90.

Comunique-se.

Documento assinado eletronicamente por **Therezinha Astolpho Cazerta, Desembargadora Federal Presidente**, em 23/01/2019, às 19:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DIRG Nº 2983, DE 24 DE JANEIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições previstas no artigo 6º da Resolução nº 179, de 9 de agosto de 2000, do Presidente do Conselho de Administração, conforme Processos SEI nº 0052086-52.2018.4.03.8000 resolve:

DESIGNAR a servidora **ROSA MARIA DE MOURA MOUTINHO**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, requisitada da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, para exercer a função comissionada, FC-3, de Assistente Técnico, da Divisão de Coordenação e Julgamento da 1ª Turma.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Serraglio Júnior, Diretor-Geral**, em 28/01/2019, às 23:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA CJF3R Nº 304, DE 07 DE JANEIRO DE 2019

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, tendo em vista o disposto no art. 96, inciso I, alínea "f", da Constituição da República, combinado com o art. 6º, inciso XIV, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, e o contido no Processo Administrativo nº 0050970-11.2018.4.03.8000,

RESOLVE:

REQUISITAR a servidora **ROSA MARIA DE MOURA MOUTINHO**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do quadro de pessoal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, para o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a teor do art. 93, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e dos arts. 36 e seguintes da Resolução nº 05/2008, do E. Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Therezinha Astolpho Cazerta, Desembargadora Federal Presidente**, em 23/01/2019, às 19:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA PRES Nº 1363, DE 07 DE JANEIRO DE 2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no art. 96, inciso I, alínea "f", da Constituição da República, combinado com o disposto no art. 21, inciso XVII, alínea "g", do Regimento Interno deste Tribunal, e no Processo Administrativo nº 0050970-11.2018.4.03.8000,

RESOLVE:

AUTORIZAR A CESSÃO do servidor **PATRICK SEIXAS LUPINACCI**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do quadro de pessoal desta Corte, para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a teor do art. 93, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e dos arts. 36 e seguintes da Resolução nº 05/2008, do E. Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Therezinha Astolpho Cazerta, Desembargadora Federal Presidente**, em 23/01/2019, às 19:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DIRG Nº 2987, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições previstas no artigo 6º da Resolução nº 179, de 9 de agosto de 2000, do Presidente do Conselho de Administração, conforme Processo SEI nº 0002580-73.2019.4.03.8000, resolve:

DISPENSAR, a partir de 28 de janeiro de 2019, a servidora **ELIS GISELDA DE ARAUJO ALVES**, R.F. nº 4025, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada, FC-2, de Assistente Operacional, do Subsecretaria da 11ª Turma, nos termos do artigo 35, inciso I da Lei nº 8112, de 11/12/90, com redação dada pela Lei nº 9527, de 10/12/97.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Serraglio Júnior, Diretor-Geral**, em 29/01/2019, às 19:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DIRG Nº 2989, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições previstas no artigo 6º da Resolução nº 179, de 9 de agosto de 2000, do Presidente do Conselho de Administração, conforme Processo SEI nº 0002637-91.2019.4.03.8000, resolve:

DISPENSAR, a partir de 28 de janeiro de 2019, a servidora **AUSTREIA MAGALHAES CANDIDO DA SILVA**, R.F. nº 3897, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada, FC-3, de Assistente Técnico, do Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Federal Valdeci dos Santos, nos termos do artigo 35, inciso I da Lei nº 8112, de 11/12/90, com redação dada pela Lei nº 9527, de 10/12/97.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PORTARIA DIRG Nº 2991, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições previstas no artigo 6º da Resolução nº 179, de 9 de agosto de 2000, do Presidente do Conselho de Administração, conforme Processo SEI nº 0002585-95.2019.4.03.8000, resolve:

DISPENSAR, a pedido, a partir de 28 de janeiro de 2019, a servidora **GISLAINE SILVA DALMARCO FARO**, R.F. nº 2070, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada, FC-5, de Supervisor da Seção de Aposentadorias e Pensões de Magistrados da Divisão de Assuntos da Magistratura, nos termos do artigo 35, inciso II da Lei nº 8112, de 11/12/90, com redação dada pela Lei nº 9527, de 10/12/97.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Serraglio Júnior, Diretor-Geral**, em 29/01/2019, às 19:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4451437/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UDEP/DIAF

Processo SEI nº 0002469-89.2019.4.03.8000

Documento nº 4451437

Defiro o pedido de ausência em virtude de falecimento para o servidor Sergio Gouvea da Silva, RF 1507, nos termos do artigo 97, inciso III, "b", da Lei nº 8112/90, no período de 23/01/2019 a 30/01/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Marisol Ávila Ribeiro, Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas**, em 29/01/2019, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4448683/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UDEP/DIAF

Processo SEI nº 0001850-62.2019.4.03.8000

Documento nº 4448683

Defiro o pedido de ausência em virtude de falecimento para a servidora Giselle Maria Cameiro Barreiros, RF 2151, nos termos do artigo 97, inciso III, "b", da Lei nº 8112/90, no período de 13/01/2019 a 20/01/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Marisol Ávila Ribeiro, Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas**, em 29/01/2019, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DIRG Nº 2990, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições previstas no artigo 6º da Resolução nº 179, de 9 de agosto de 2000, do Presidente do Conselho de Administração, conforme Processos SEI nº 0002293-13.2019.4.03.8000, resolve:

DESIGNAR a servidora **SELMA APARECIDA DIAS LACERDA**, R.F. nº 488, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, para exercer a função comissionada, FC-3, de Assistente Técnico, da Subsecretaria da 1ª Turma.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Serraglio Júnior, Diretor-Geral**, em 29/01/2019, às 19:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4452354/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0005171-13.2016.4.03.8000

Documento nº 4452354

Conforme documento 4452334, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora **MARINA MARIE SAITO**, no período de 31/01/2019 a 18/02/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Rosely Timoner Glezer - CRM 51536, Diretora da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 30/01/2019, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4451614/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0010784-48.2015.4.03.8000

Documento nº 4451614

Conforme documento 4451607, defiro pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos dos artigos 82 e 83 da Lei nº 8112/90, à servidora ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT, no período de 28/01/2019 a 31/01/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Rosely Timoner Glezer - CRM 51536, Diretora da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 30/01/2019, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4449810/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0031370-72.2016.4.03.8000

Documento nº 4449810

Conforme documento 4449805, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora SOLANGE APARECIDA FIORILLO NINZOLLI SERIO, no período de 28/01/2019 a 11/02/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Rosely Timoner Glezer - CRM 51536, Diretora da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 30/01/2019, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4452292/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0019668-61.2018.4.03.8000

Documento nº 4452292

Conforme documento 4452289, defiro pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos dos artigos 82 e 83 da Lei nº 8112/90, à servidora CAMILA DE PAULA LEAL DE MELO, no período de 28/01/2019 a 08/02/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Rosely Timoner Glezer - CRM 51536, Diretora da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 30/01/2019, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4451002/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0011786-48.2018.4.03.8000

Documento nº 4451002

Conforme documento 4450998, defiro pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos do artigo 83 da Lei nº 8112/90, à servidora SILENE GONCALVES, no período de 28/01/2019 a 05/02/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Rosely Timoner Glezer - CRM 51536, Diretora da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 30/01/2019, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4448865/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0006377-96.2015.4.03.8000

Documento nº 4448865

Conforme documento 4448857, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora VIRGINIA CONCEICAO CAMARGO GUILHERME, no período de 28/01/2019 a 01/02/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Rosely Timoner Glezer - CRM 51536, Diretora da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 30/01/2019, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4448633/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0022092-81.2015.4.03.8000

Documento nº 4448633

Conforme documento 4448631, defiro pedido de licença por acidente em serviço, nos termos dos artigos 82, 211 e 212 da Lei nº 8112/90, ao servidor LUIZ CLAUDIO BENCK, no período de 21/01/2019 a 01/03/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Rosely Timoner Glezer - CRM 51536, Diretora da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 30/01/2019, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4450862/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0002763-44.2019.4.03.8000

Documento nº 4450862

Conforme documento 4450859, defiro pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos do artigo 83 da Lei nº 8112/90, à servidora JULIANA EMURA DE FREITAS, no período de 28/01/2019 a 01/02/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Rosely Timoner Glezer - CRM 51536, Diretora da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 30/01/2019, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4451436/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0021748-03.2015.4.03.8000

Documento nº 4451436

Conforme documento 4451432, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor JAMIL DE SOUSA, no dia 28/01/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Rosely Timoner Glezer - CRM 51536, Diretora da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 30/01/2019, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4448647/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0023549-46.2018.4.03.8000

Documento nº 4448647

Conforme documento 4448645, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora FERNANDA BARROS VALENTE, no período de 28/01/2019 a 06/02/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Rosely Timoner Glezer - CRM 51536, Diretora da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 30/01/2019, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4448654/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0006256-68.2015.4.03.8000

Documento nº 4448654

Conforme documento 4448652, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora DIANA BORBA COELHO, no dia 28/01/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Rosely Timoner Glezer - CRM 51536, Diretora da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 30/01/2019, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4448888/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0023830-41.2014.4.03.8000

Documento nº 4448888

Conforme documento 4448886, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora CLAUDIVA PORTO DA SILVA, no dia 28/01/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Rosely Timoner Glezer - CRM 51536, Diretora da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 30/01/2019, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4449835/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0000294-64.2015.4.03.8000

Documento nº 4449835

Conforme documento 4449831, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor ALEXANDRE RISO DA ROCHA, no dia 28/01/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Rosely Timoner Glezer - CRM 51536, Diretora da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 30/01/2019, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4449854/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0017541-58.2015.4.03.8000

Documento nº 4449854

Conforme documento 4449851, defiro pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos do artigo 83 da Lei nº 8112/90, ao servidor ADRIANO NERES RODRIGUES, no período de 28/01/2019 a 30/01/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Rosely Timoner Glezer - CRM 51536, Diretora da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde**, em 30/01/2019, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SJSP

AVISO Nº 4451592/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2018-RP

Processo nº 0006628-09.2018.4.03.8001

Tomo público que restou fracassada a licitação em epígrafe, cujo objeto consiste no Registro de Preços para fornecimento e instalação de piso elevado com placas de aço com enchimento em concreto celular e seus acessórios.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019

Documento assinado eletronicamente por **Renato Ladwig Dos Santos, Pregoeiro**, em 29/01/2019, às 16:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DECISÃO Nº 4451139/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUCT/SUFT

Processo SEI nº 0022383-15.2014.4.03.8001

EMPRESA: ARSENAL COMERCIAL LTDA. – EPP

Vistos, etc.

1. Acolho os termos da Informação n. 6/2019 (doc. 4451119) - NUCT/SUFT.
2. Cientifique-se a empresa **ARSENAL COMERCIAL LTDA. – EPP** do teor desta decisão e da Informação supracitada e intime-se a mesma para recolher a quantia de R\$10.233,26 (dez mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), por uma das formas preconizadas no § 3º, do artigo 26, da Lei Federal n. 9.784/1999.
3. Não realizado o recolhimento, cientifique-se a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para providências, tudo conforme disposto no processo.
4. Proceda-se as anotações pertinentes, em registro cadastral, acerca da penalidade aplicada, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 36 da Lei n. 8.666/1993.
5. Oportunamente, arquivem-se os autos.
6. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni, Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 29/01/2019, às 21:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 4453182/2019

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2019
Processo n. 0030813-14.2018.4.03.8001**

Objeto: Contratação de Companhia Seguradora para cobertura a Primeiro Risco Absoluto de seguro multi-risco para bens móveis e imóveis, com limite máximo de indenização único, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma da Lei e a critério da Administração. Obtenção do edital: a partir de 31/01/2019, às 13h00, no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br ou na Seção de Licitações da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, situada na Rua Peixoto Gomide nº 768 - mezanino. Informações através dos telefones (11) 2172-6378/6379/6380 das 09h00 às 19h00. Recebimento das Propostas: até o dia 14/02/2019, às 10h00, no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br. Abertura das Propostas: 14/02/2019, às 10h00.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

Carlos Mituru Miyamoto

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Mituru Miyamoto, Pregoeiro**, em 30/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

A DIRETORA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso das competências delegadas pela Diretoria do Foro por meio da Portaria- DFOR nº 19 de 04 de maio de 2018.

Considerando o artigo 67, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

RESOLVE:

Art. 1º Designar como fiscais do **Contrato nº 05.568.10.18** firmado entre a JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO e a empresa CEK Informática Eireli, cadastrada no CNPJ sob o nº 00.949.640/0001-42, cujo objeto é a aquisição de aquisição de Leitor/Gravador de CD/DVD Externo, os seguintes servidores:

I - Fiscal titular: Ervin Sriubas - RF 3324 e CPF 454.730.808-04;

II - Fiscal substituto: Vinícius Lima da Silva - RF 4122 e CPF 132.820.257-77.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA DO FORO

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

O Doutor DÉCIO GABRIEL GIMENEZ, JUIZ FEDERAL VICE-DIRETOR DO FORO E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO os termos da manifestação de membro da comissão, Cristiane Bertoncin dos Santos – RF 6980, bem como do despacho SUSI 4438926, proferido quanto ao Processo Administrativo Disciplinar nº 18/2017-DF;

RESOLVE:

- I – DESTITUIR a membro Cristiane Bertoncin dos Santos – RF 6980 da Comissão Pprocessante;
- II – NOMEAR em substituição, a servidora Mônica Negrão Fontanezi – RF 6574, Técnica Judiciária, lotada na Subseção Judiciária de Mauá – Apoio à Conciliação;
- III - DEVOLVER o prazo para reinício dos trabalhos da Comissão, a partir da publicação desta.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Décio Gabriel Gimenez, Vice-Diretor do Foro**, em 23/01/2019, às 19:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2019.

O Doutor DÉCIO GABRIEL GIMENEZ, JUIZ FEDERAL VICE-DIRETOR DO FORO E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO a solicitação contida no email subscrito pelo Presidente da Comissão, Marco Manfredini – RF 7615, e recebida neste Gabinete em 15/01/2019, bem como os termos do despacho GADI 4432764, proferido quanto à Sindicância Administrativa nº 26/2018-DF,

RESOLVE:

PRORROGAR os prazos para a conclusão dos trabalhos pela Comissão, por 30 (trinta) dias, com base no parágrafo único do art. 145 da Lei nº 8.112/90.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Décio Gabriel Gimenez, Juiz Federal Vice-Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 23/01/2019, às 19:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

GESTÃO DE PESSOAS - SJSP

PORTARIA Nº 54, DE 28 DE JANEIRO DE 2019.

A JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO FORO E CORREGEDORA PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 0039755-35.2018.4.03.8001,

RESOLVE:

- I - DISPENSAR a servidora MÁRCIA DE CASTRO BARBOSA, RF 7419, Analista Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Assistente Técnico (FC-3) da 9ª Vara Criminal Federal;
- II - DESIGNAR a servidora AMANDA GOMES DE OLIVEIRA, RF 8480, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para a função comissionada de Assistente Técnico (FC-3) da 9ª Vara Criminal Federal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 29/01/2019, às 14:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4439710/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/UGEP/NUAF/SUTM

Trata-se de retificação, sem efeito financeiro, do processo de averbação de tempo de serviço e de adicional por tempo de serviço, referente ao servidor CARLOS RENATO OHI - RF 1014, para descontar 465 dias de licença saúde referentes ao tempo laborado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Desta forma de acordo com a Informação SUTM 4439663, autorizo a retificação do adicional por tempo de serviço e da averbação de tempo de serviço prestado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem efeitos financeiros, para formalização.

Publique-se. Registre-se.

À SUTM para providências.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Armonia Adan Gil, no exercício da Direção do Núcleo de Administração Funcional**, em 29/01/2019, às 15:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 59, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

A JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO FORO E CORREGEDORA PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 0001797-78.2019.4.03.8001,

RESOLVE:

I - DISPENSAR a servidora ELIZANE ANTUNES BORGES POLICANO, RF 7077, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente I (FC-4), e designá-la para a função comissionada de Assistente II (FC-3), do Núcleo de Apoio Administrativo do Fórum Cível;

II - DISPENSAR a servidora JULIANA MIÇALLI ALVES DA SILVA, RF 6875, Técnico Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Assistente II (FC-3), e designá-la para a função comissionada de Assistente I (FC-4), do Núcleo de Apoio Administrativo do Fórum Cível.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 29/01/2019, às 21:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

14ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL, DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias;

CONSIDERANDO que o servidor LAÉRCIO BEZERRA, Técnico Judiciário, RF 1132, tem férias designadas para o período de 22/01/2019 a 05/02/2019;

CONSIDERANDO a **absoluta necessidade de serviço**;

RESOLVE interromper as férias do referido servidor a partir de 23/01/2019 para serem usufruídas de 06/12/2019 a 19/12/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Francisco, Juiz Federal**, em 29/01/2019, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

A Doutora Maria Isabel do Prado, Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a escala de férias dos servidores da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo e devido licenças médicas e a falta de reposição de servidores em vagas em aberto, bem como a PORTARIA 04/2018,

RESOLVE:

1 - INDICAR, para substituir a servidora Vanusa Rodrigues Silva, RF 6308, Técnica Judiciária, Supervisora de Processamentos Diversos (FC5) no período de 17/01/2019 a 30/01/2019 a servidora Clae Soares Ribeiro Wanderley, Técnica Judiciária, RF 8420 e durante período compreendido entre os dias 31/01/2019 a 13/02/2019, o servidor Felipe Araújo Lico, Técnico Judiciário, RF 7885.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel do Prado, Juíza Federal**, em 29/01/2019, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

A Dra. **MARIA ISABEL DO PRADO**, Juíza Federal Titular Quinta Vara Criminal da Justiça Federal de 1.ª Instância, Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a escala de férias dos servidores da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo e devido licenças médicas e a falta de reposição de servidores em vagas em aberto,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, o período de férias dos servidores conforme segue:

1- Vanusa Rodrigues Silva - RF 6308, Supervisora de Processamentos Diversos em Licença Médica de 17/01/2019 a 30/01/2019;

Período anteriormente marcado para a data compreendida entre os dias 28/01/2019 a 10/02/2019, para que seja usufruído no período compreendido entre 31/01/2019 a 13/02/2019 (14 dias).

2- José Silva Pessoa - RF 1017, por absoluta necessidade de serviço;

Período anteriormente marcado para a data compreendida entre os dias 28/01/2019 a 26/02/2019, para que seja usufruído no período compreendido entre os dias 06/03/2019 a 15/03/2019 (primeiro período); 22/04/2019 a 01/05/2019 (segundo período); 04/11/2019 a 13/11/2019 (terceiro período).

3- Felipe de Araújo Lico, RF 7885, por absoluta necessidade de serviço;

Períodos anteriormente marcados para as datas compreendidas entre os dias 22/04/2019 a 03/05/2019, 05/08/2019 a 11/08/2019 e 04/11/2019 a 14/11/2019, para que seja usufruído no período compreendido entre 06/05/2019 a 17/05/2019 (primeiro período), 05/08/2019 a 22/08/2019 (segundo período).

4- Clae Soares Ribeiro Wanderley 8420, por absoluta necessidade de serviço;

Períodos anteriormente marcados para as datas compreendidas entre os dias 22/04/2019 a 30/04/2019 e 19/08/2019 a 28/08/2019, para que seja usufruído no período compreendido entre 25/03/2019 a 03/04/2019 (primeiro período) e 19/08/2018 a 27/08/2019 (segundo período)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel do Prado, Juíza Federal**, em 29/01/2019, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6ª VARA CRIMINAL

Portaria Nº 1, DE 09 DE janeiro DE 2019.

O DOUTOR JOÃO BATISTA GONÇALVES, MMº. JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, RESOLVE:

RESOLVE:

- **ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço**, os períodos de férias das servidoras abaixo:

* CRISTINA PAULA MAESTRINI, RF 2924, exercício 2018, Portaria 23, DE 21 DE novembro DE 2018, para constar:

* 1º período de 04/04/2019 a 12/04/2019;

* 3º período de 15/10/2019 a 25/10/2019 em substituição aos períodos de 04/04 a 13/04/2019 e 16/10/2019 a 25/10/2019.

* CÍNTIA REGINA DOMINGUES VIEIRA, RF 5728, exercício 2018, Portaria 21 de 14 de setembro de 2017, para constar:

* exercício 2018, Portaria 21 de 14 de setembro de 2017

3ª parcela: de 22/04 a 30/04/2019, em substituição ao período de 22/04 a 01/05/2019

* exercício 2019, Portaria 16, de 30 de agosto de 2018

1ª parcela: 26/08/2019 a 05/09/2019, em substituição ao período de 26/08/2019 a 04/09/2019

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **João Batista Gonçalves, Juiz Federal**, em 23/01/2019, às 19:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

10ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

A Doutora Fabiana Alves Rodrigues, Meritíssima Juíza Federal Substituta na Titoralidade da 10ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e em crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos ou valores, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERADO que esta 10ª Vara Federal Criminal estará em plantão no período de 1º a 8 de fevereiro de 2019, consoante estabelecido na Portaria nº 4, de 23 de janeiro de 2019, da Coordenadoria do Fórum Criminal da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo;

RESOLVE:

APROVAR a escala de servidores que estão autorizados a comparecer no plantão presencial dos dias 2 e 3 de fevereiro de 2019:

- 2 de fevereiro de 2019 (sábado):

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
JEAN PIRES SANTOS
LEYLA REGINA AMADORI FERREIRA DA SILVA
LUÍS PAULO DE SOUZA PINHEIRO

- 3 de fevereiro de 2019 (domingo):

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
CLAUDINEY ALVES FRANCO JUNIOR
JULIA TAMAKI DORNELLES
SANDRO COSTA DE MELO

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Alves Rodrigues, Juíza Federal Substituta**, em 29/01/2019, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE JANEIRO DE 2019.

5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

Telefone: 2172-3625

O Doutor **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**, Juiz Federal Titular da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO que o servidor **LEMÍRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, RF 7969**, titular da Função Comissionada de Supervisor da Seção de Expedição de Editais de Mandados (FC-5) entre 06/08/2018 e 11/12/2018, esteve em gozo de Licença para Tratamento de Saúde nos períodos de **20 de outubro de 2018 a 31 de outubro de 2018 e 15 de novembro de 2018 a 11 de dezembro de 2018;**

CONSIDERANDO que o servidor **LEMÍRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, RF 7969**, titular da Função Comissionada de Supervisor da Seção de Expedição de Editais de Mandados (FC-5) entre 06/08/2018 e 11/12/2018, esteve em gozo de Férias entre **05 de novembro de 2018 e 14 de novembro de 2018;**

CONSIDERANDO que o servidor **Wagner Waltrick, RF 6134**, na titularidade da Função Comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional (FC-5), esteve em gozo de Férias entre **07 de janeiro de 2019 e 24 de janeiro de 2019;**

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **Rita Romcy Huez, RF 4067**, para substituir o servidor **LEMÍRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, RF 7969**, na Função Comissionada de Supervisor da Seção de Expedição de Editais de Mandados (FC-5), no período de **20 de outubro de 2018 a 31 de outubro de 2018;**

DESIGNAR a servidora **Jaqueline de Almeida Oliveira, RF 8433**, para substituir o servidor **LEMÍRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, RF 7969**, na Função Comissionada de Supervisor da Seção de Expedição de Editais de Mandados (FC-5), no período de **15 de novembro de 2018 a 11 de dezembro de 2018;**

DESIGNAR o servidor **TIAGO BORGES DE BRITO, RF 8459**, para substituir o servidor **LEMÍRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, RF 7969**, na Função Comissionada de Supervisor da Seção de Expedição de Editais de Mandados (FC-5), no período de **05 de novembro de 2018 a 14 de novembro de 2018;**

DESIGNAR a servidora **Vera dos Santos Picciafuoco, RF 4490**, para substituir o servidor **Wagner Waltrick – RF 6134**, na função de Supervisor da Seção de Processamentos de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional (FC-5), no período de **07/01/2019 a 24/01/2019.**

Encaminhe-se a presente, por meio do sistema SEL, à Seção de Controle de Frequência e Férias – SUFF e à Seção de Registro de Dados Funcionais – SURF.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Raphael José de Oliveira Silva, Juiz Federal**, em 29/01/2019, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

CENTRAL DE MANDADOS DE BOTUCATU

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

O **Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE**, MM. Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados de Botucatu, 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

Art. 1º. INTERROMPER, a partir de 08/01/2019, por **ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO** (art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 221/2012, do CFJ), as férias do servidor **ALEXANDRE CEZAR BROSCO SILVEIRA, RF 7054**, analista judiciário executante de mandados, anteriormente designadas para o período de 07/01/2019 a 16/01/2019 (**1º período**), consignando que o gozo do saldo remanescente de **09 (nove) dias** dar-se-á no período de **01/03/2019 a 09/03/2019**.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Mauro Salles Ferreira Leite, Juiz Corregedor da Central de Mandados de Botucatu**, em 29/01/2019, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE JANEIRO DE 2019.

O JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA, 23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – INTERROMPER, por motivo de participação em serviço eleitoral, as férias da servidora **APARECIDA GOMES DE AZEVEDO**, Analista Judiciária, RF 8028, no dia 15/09/2018, e **AGENDAR**, no interesse do serviço, o dia remanescente para ser usufruído em 14/12/2018.

II – INTERROMPER, por motivo de participação em serviço eleitoral, as férias do servidor **ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**, Técnico Judiciário, RF 7639, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, no dia 28/10/2018, e **AGENDAR**, no interesse do serviço, o dia remanescente para ser usufruído em 28/01/2019.

III – DEFERIR A COMPENSAÇÃO de dias trabalhados em regime de plantão ao servidor **ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**, Técnico Judiciário, RF 7639, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista (CJ-3), nos dias 29 e 30/01/2019.

IV – DESIGNAR a servidora **SIMONE FUJITA**, Técnica Judiciária, RF 3747, para exercer o cargo comissionado de Diretora de Secretaria da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista (CJ-3), em substituição, nos dias 28, 29 e 30/01/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal**, em 29/01/2019, às 19:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE JANEIRO DE 2019.

O JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA, 23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que as férias da servidora **Juliana Felix Bauab Eid**, Analista Judiciária, RF 4519, relativas ao exercício 2019 estavam agendadas para o período de 21/01/2019 a 30/01/2019;

CONSIDERANDO que a referida servidora esteve de licença médica no período de 15/01/2019 a 22/01/2019;

RESOLVE:

I – ALTERAR, as férias da servidora **JULIANA FELIX BAUAB EID**, Analista Judiciária, RF 4519, Oficial de Gabinete (FC-5) da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, anteriormente marcadas de 21/01/2019 a 30/01/2019 (10 dias), para 23/01/2019 a 01/02/2019 (10 dias);

II – ALTERAR o item III, alínea “e” da Portaria 17, para **DESIGNAR** a servidora **APARECIDA GOMES DE AZEVEDO**, Analista Judiciária, RF 8028, para responder, em substituição, no período indicado no item I, a função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5) da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista.

III – DESIGNAR a servidora **APARECIDA GOMES DE AZEVEDO**, Analista Judiciária, RF 8028, para responder, em substituição, no período de licença médica da titular, compreendendo entre os dias 17/01/2019 a 22/01/2019 a função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5) da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal**, em 29/01/2019, às 19:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 10, DE 24 DE JANEIRO DE 2019.

O DOUTOR JOSÉ LUIZ PALUDETTO, JUIZ FEDERAL DIRETOR DA 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS, EM EXERCÍCIO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, inclusive com as modificações dos Provimentos COGE nº 102/09, nº 107/09 e 121/10;

CONSIDERANDO os termos das Resoluções nº 071/2009, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 054/2012, de 26 de junho de 2012, da Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO os termos da Resolução 152, de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER a escala ordinária de plantão judiciário semanal (sem feriados) da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, como segue:

PERÍODO	VARA	MAGISTRADO
19h de 04/02 às 09h de 08/02/2019	1ª JEF	FERNÃO POMPEO DE CAMARGO

Art. 2º ESTABELECEER a escala ordinária de plantão judiciário das Subseções Judiciárias de Campinas e São João da Boa Vista, compreendendo apenas os finais de semana sem feriados, como segue:

PERÍODO	VARA	MAGISTRADO
19h de 08/02 às 09h de 11/02/2019	1ª JEF	FERNÃO POMPEO DE CAMARGO

Art. 3º COMUNICAR o e-mail institucional do Plantão Judicial no Fórum de Campinas e do Setor de Distribuição e Protocolos:

SETOR	E-MAIL INSTITUCIONAL
Plantão Judicial no Fórum de Campinas	campin-plantao@trf3.jus.br
Setor de Distribuição e Protocolos	campin-sudp@trf3.jus.br

Art. 4º COMUNICAR que, os Juízes escalados para o plantão Judiciário da 5ª Subseção de Campinas também realizarão o plantão judiciário da Subseção de São João da Boa Vista, durante os finais de semana e feriados.

Art. 5º INFORMAR que, no plantão judiciário aos finais de semana e feriados, os fóruns das Subseções permanecerão abertos, com atendimento ao público, no horário das 9 às 12 horas, devendo ao menos um servidor ficar encarregado das atividades, cabendo-lhe o recebimento das petições urgentes e o encaminhamento do caso ao Juiz Federal de plantão.

Art. 6º ESCLARECER ainda que, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 71 do CNJ, o plantão será realizado nas dependências dos Fóruns das Subseções:

- 5ª Subseção Judiciária - Avenida Aquidabã, 465 - Campinas/SP - fones: (19) 3734.7116 - (19) 99149.8582 - fax: (19) 3734.7008;

- 27ª Subseção Judiciária -Praça Governador Armando Salles de Oliveira, nº 58 - São João da Boa Vista/SP - fones: (19) 3638.2900 e (19) 99483.2788

Art. 7º CABERÁ ao(a) Magistrado(a), em caso de impossibilidade em realizar o plantão para o qual foi designado(a), comunicar por ofício o Diretor desta Subseção, com antecedência mínima de 1(uma) semana indicando o(a) Magistrado(a) que o(a) substituirá.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Jose Luiz Paludetto**, Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Campinas, em exercício, em 24/01/2019, às 17:10, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 1212900980868273545

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

CENTRAL DE MANDADOS DE GUARATINGUETÁ

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

A MMª. JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DA CENTRAL DE MANDADOS DA 18ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EM GUARATINGUETÁ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 6º da Resolução n.º 71, do Conselho Nacional de Justiça, e dos artigos 459, 462 e 463 do Provimento COGE n.º 64;

CONSIDERANDO os termos do Provimento COGE de n.º 125/2010;

RESOLVE

Art. 1º - DESIGNAR os servidores Analistas Executantes de Mandados abaixo relacionados para que permaneçam à disposição desta 18ª Subseção Judiciária nos meses de FEVEREIRO E MARÇO de 2019:

PERÍODO	SERVIDOR PLANTONISTA
---------	----------------------

13/02/2019; De 21/02/2019 a 26/02/2019; De 01/03/2019 a 06/03/2019; 21/03/2019; De 29/03/2019 a 30/03/2019	João Batista Ribeiro da Silva – RF 6182
07/02/2019; De 15/02/2019 a 19/02/2019; 27/02/2019; 07/03/2019; De 15/03/2019 a 19/03/2019; 27/03/2019.	Flávia Vilela Ferreira – RF 6892
De 01/02/2019 a 05/02/2019; 20/02/2019; 28/02/2019; De 8/03/2019 a 12/03/2019; 20/03/2019; 28/03/2019.	Armando Marques Gava – RF 8531
06/02/2019; De 08/02/2019 a 12/02/2019; 14/02/2019; De 13/03/2019 a 14/03/2019; De 22/03/2019 a 26/03/2019;	Luiz Augusto Pinto Prado – RF 4382

Art. 2º - DETERMINAR que os servidores acima nominados permaneçam de prontidão para atendimento durante o horário de plantão.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Cardoso de Freitas, Juiz Federal**, em 29/01/2019, às 20:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

A DRA. **TATIANA CARDOSO DE FREITAS**, MMF, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá - 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 221, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias, bem como por absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR as férias do servidor **MARCELO HIDEKI DE LIMA TAKANO, RF 7793**, da seguinte forma:

De: 25/02/2019 a 01/03/2019 (05 dias) para 24/06/2019 a 08/07/2019 (15 dias).

De: 24/06/2019 a 08/07/2019 (15 dias) para 04/11/2019 a 08/11/2019 (05 dias);

ALTERAR as férias da servidora **ELIANA ZAGO BRITO, RF 3424**, da seguinte forma:

De: 14/06/2019 a 14/06/2019 (01 dia).

Para: 19/06/2019 a 19/06/2019 (01 dia);

ALTERAR as férias da servidora **MARTHA FRANCISCA ARMENDARIZ PEREIRA, RF 6181**, da seguinte forma:

De: 06/05/2019 a 04/06/2019 (30 dias).

Para: 18/03/2019 a 22/03/2019 (05 dias) e 02/09/2019 a 26/09/2019 (25 dias);

ALTERAR as férias da servidora **MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS, RF 3318**, da seguinte forma:

De: 16/01/2019 a 25/01/2019 (10 dias) para 27/03/2019 a 05/04/2019 (10 dias).

De: 18/03/2019 a 16/04/2019 (30 dias) para a) 27/05/2019 a 14/06/2019 (19 dias) e b) 09/12/2019 a 19/12/2019 (11 dias)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Cardoso de Freitas, Juíza Federal**, em 29/01/2019, às 20:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

A MMª Juíza Federal titular da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá - 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº. 71/2009 do Conselho Nacional Justiça,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 459 e seguintes do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria Geral da 3ª Região,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 54/2012, que dispõe sobre o plantão regional;

CONSIDERANDO a escala de plantão Judiciário no final de semana, para os Magistrados e Varas das Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Taubaté e São José dos Campos, para o ano 2019, recesso e período de 07/01/2020 a 15/01/2020:

01/01/2019	TERÇA-FEIRA	RECESSO	Clarissa Morais Teixeira Silva
02/01/2019	QUARTA-FEIRA	RECESSO	Clarissa Morais Teixeira Silva
03/01/2019	QUINTA-FEIRA	RECESSO	Eduardo Lemos Nozima
04/01/2019	SEXTA-FEIRA	RECESSO	Eduardo Lemos Nozima
05/01/2019	SÁBADO	RECESSO	Clarissa Morais Teixeira Silva
06/01/2019	DOMINGO	RECESSO	Clarissa Morais Teixeira Silva
07/01/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Veroneide da Silva Florencio Oliveira
08/01/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Veroneide da Silva Florencio Oliveira
09/01/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Veroneide da Silva Florencio Oliveira
10/01/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Veroneide da Silva Florencio Oliveira
11/01/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Ana Paula Carvalho de Oliveira
12/01/2019	SÁBADO	NORMAL	Ana Paula Carvalho de Oliveira
13/01/2019	DOMINGO	NORMAL	Ana Paula Carvalho de Oliveira
14/01/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Ana Paula Carvalho de Oliveira
15/01/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Ana Paula Carvalho de Oliveira
16/01/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Ana Paula Carvalho de Oliveira
17/01/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Ana Paula Carvalho de Oliveira
18/01/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Clarissa Morais Teixeira Silva
19/01/2019	SÁBADO	NORMAL	Clarissa Morais Teixeira Silva
20/01/2019	DOMINGO	NORMAL	Clarissa Morais Teixeira Silva
21/01/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Clarissa Morais Teixeira Silva
22/01/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Clarissa Morais Teixeira Silva

23/01/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Clarissa Morais Teixeira Silva
24/01/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Clarissa Morais Teixeira Silva
25/01/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Eliana Zago Britto
26/01/2019	SÁBADO	NORMAL	Eliana Zago Britto
27/01/2019	DOMINGO	NORMAL	Eliana Zago Britto
28/01/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Eliana Zago Britto
29/01/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Eliana Zago Britto
30/01/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Eliana Zago Britto
31/01/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Eliana Zago Britto
01/02/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Gilson de Jesus Vital Paes
02/02/2019	SÁBADO	NORMAL	Gilson de Jesus Vital Paes
03/02/2019	DOMINGO	NORMAL	Gilson de Jesus Vital Paes
04/02/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Gilson de Jesus Vital Paes
05/02/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Gilson de Jesus Vital Paes
06/02/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Gilson de Jesus Vital Paes
07/02/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Gilson de Jesus Vital Paes
08/02/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Ivan Jose Silva
09/02/2019	SÁBADO	NORMAL	Ivan Jose Silva
10/02/2019	DOMINGO	NORMAL	Ivan Jose Silva
11/02/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Ivan Jose Silva
12/02/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Ivan Jose Silva
13/02/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Ivan Jose Silva
14/02/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Ivan Jose Silva
15/02/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Lucas de Paiva Ramos
16/02/2019	SÁBADO	NORMAL	Lucas de Paiva Ramos
17/02/2019	DOMINGO	NORMAL	Lucas de Paiva Ramos
18/02/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Lucas de Paiva Ramos
19/02/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Lucas de Paiva Ramos
20/02/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Lucas de Paiva Ramos
21/02/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Lucas de Paiva Ramos
22/02/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Marcelo Hideki de Lima Takano
23/02/2019	SÁBADO	NORMAL	Marcelo Hideki de Lima Takano

24/02/2019	DOMINGO	NORMAL	Marcelo Hideki de Lima Takano
25/02/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Marcelo Hideki de Lima Takano
26/02/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Marcelo Hideki de Lima Takano
27/02/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Marcelo Hideki de Lima Takano
28/02/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Marcelo Hideki de Lima Takano
01/03/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Marcos Paulo Moreira da Silva
02/03/2019	SÁBADO	FERIADOS	Lucas de Paiva Ramos
03/03/2019	DOMINGO	FERIADOS	Lucas de Paiva Ramos
04/03/2019	SEGUNDA-FEIRA	FERIADOS	Marcelo Hideki de Lima Takano
05/03/2019	TERÇA-FEIRA	FERIADOS	Marcelo Hideki de Lima Takano
06/03/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Marcos Paulo Moreira da Silva
07/03/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Marcos Paulo Moreira da Silva
08/03/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Maria Lucila Caltabiano Barreiros
09/03/2019	SÁBADO	NORMAL	Maria Lucila Caltabiano Barreiros
10/03/2019	DOMINGO	NORMAL	Maria Lucila Caltabiano Barreiros
11/03/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Maria Lucila Caltabiano Barreiros
12/03/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Maria Lucila Caltabiano Barreiros
13/03/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Maria Lucila Caltabiano Barreiros
14/03/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Maria Lucila Caltabiano Barreiros
15/03/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Martha Francisca Armendariz Pereira
16/03/2019	SÁBADO	NORMAL	Martha Francisca Armendariz Pereira
17/03/2019	DOMINGO	NORMAL	Martha Francisca Armendariz Pereira
18/03/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Martha Francisca Armendariz Pereira
19/03/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Martha Francisca Armendariz Pereira
20/03/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Martha Francisca Armendariz Pereira
21/03/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Martha Francisca Armendariz Pereira
22/03/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Patricia Fujihara
23/03/2019	SÁBADO	NORMAL	Patricia Fujihara
24/03/2019	DOMINGO	NORMAL	Patricia Fujihara
25/03/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Patricia Fujihara
26/03/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Patricia Fujihara
27/03/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Patricia Fujihara

28/03/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Patricia Fujihara
29/03/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Ana Paula Carvalho de Oliveira
30/03/2019	SÁBADO	NORMAL	Ana Paula Carvalho de Oliveira
31/03/2019	DOMINGO	NORMAL	Ana Paula Carvalho de Oliveira
01/04/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Ana Paula Carvalho de Oliveira
02/04/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Ana Paula Carvalho de Oliveira
03/04/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Ana Paula Carvalho de Oliveira
04/04/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Ana Paula Carvalho de Oliveira
05/04/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Vera Fernandes Reis Suveges
06/04/2019	SÁBADO	NORMAL	Vera Fernandes Reis Suveges
07/04/2019	DOMINGO	NORMAL	Vera Fernandes Reis Suveges
08/04/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Vera Fernandes Reis Suveges
09/04/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Vera Fernandes Reis Suveges
10/04/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Vera Fernandes Reis Suveges
11/04/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Vera Fernandes Reis Suveges
12/04/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Ana Carla Pagoti Baleeiro Marques
13/04/2019	SÁBADO	NORMAL	Ana Carla Pagoti Baleeiro Marques
14/04/2019	DOMINGO	NORMAL	Ana Carla Pagoti Baleeiro Marques
15/04/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Ana Carla Pagoti Baleeiro Marques
16/04/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Ana Carla Pagoti Baleeiro Marques
17/04/2019	QUARTA-FEIRA	FERIADOS	Marcos Paulo Moreira da Silva
18/04/2019	QUINTA-FEIRA	FERIADOS	Marcos Paulo Moreira da Silva
19/04/2019	SEXTA-FEIRA	FERIADOS	Marcos Paulo Moreira da Silva
20/04/2019	SÁBADO	FERIADOS	Maria Lucia Caltabiano Barreiros
21/04/2019	DOMINGO	FERIADOS	Maria Lucia Caltabiano Barreiros
22/04/2019	SEGUNDA-FEIRA	FERIADOS	Maria Lucia Caltabiano Barreiros
23/04/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Eduardo Lemos Nozima
24/04/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Eduardo Lemos Nozima
25/04/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Eduardo Lemos Nozima
26/04/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Paolo Alfonso Gurgel Sastri
27/04/2019	SÁBADO	NORMAL	Paolo Alfonso Gurgel Sastri

28/04/2019	DOMINGO	NORMAL	Paolo Alfonso Gurgel Sastri
29/04/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Paolo Alfonso Gurgel Sastri
30/04/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Paolo Alfonso Gurgel Sastri
01/05/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Paolo Alfonso Gurgel Sastri
02/05/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Paolo Alfonso Gurgel Sastri
03/05/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Reginaldo Silveira
04/05/2019	SÁBADO	NORMAL	Reginaldo Silveira
05/05/2019	DOMINGO	NORMAL	Reginaldo Silveira
06/05/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Reginaldo Silveira
07/05/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Reginaldo Silveira
08/05/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Reginaldo Silveira
09/05/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Reginaldo Silveira
10/05/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Rodrigo Pinto de Lima
11/05/2019	SÁBADO	NORMAL	Rodrigo Pinto de Lima
12/05/2019	DOMINGO	NORMAL	Rodrigo Pinto de Lima
13/05/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Rodrigo Pinto de Lima
14/05/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Rodrigo Pinto de Lima
15/05/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Rodrigo Pinto de Lima
16/05/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Rodrigo Pinto de Lima
17/05/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Veroneide da Silva Florencio Oliveira
18/05/2019	SÁBADO	NORMAL	Veroneide da Silva Florencio Oliveira
19/05/2019	DOMINGO	NORMAL	Veroneide da Silva Florencio Oliveira
20/05/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Veroneide da Silva Florencio Oliveira
21/05/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Veroneide da Silva Florencio Oliveira
22/05/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Veroneide da Silva Florencio Oliveira
23/05/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Veroneide da Silva Florencio Oliveira
24/05/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Ana Paula Carvalho de Oliveira
25/05/2019	SÁBADO	NORMAL	Ana Paula Carvalho de Oliveira
26/05/2019	DOMINGO	NORMAL	Ana Paula Carvalho de Oliveira
27/05/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Ana Paula Carvalho de Oliveira
28/05/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Ana Paula Carvalho de Oliveira
29/05/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Ana Paula Carvalho de Oliveira

30/05/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Ana Paula Carvalho de Oliveira
31/05/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Clarissa Morais Teixeira Silva
01/06/2019	SÁBADO	NORMAL	Clarissa Morais Teixeira Silva
02/06/2019	DOMINGO	NORMAL	Clarissa Morais Teixeira Silva
03/06/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Clarissa Morais Teixeira Silva
04/06/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Clarissa Morais Teixeira Silva
05/06/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Clarissa Morais Teixeira Silva
06/06/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Clarissa Morais Teixeira Silva
07/06/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Eliana Zago Britto
08/06/2019	SÁBADO	NORMAL	Eliana Zago Britto
09/06/2019	DOMINGO	NORMAL	Eliana Zago Britto
10/06/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Eliana Zago Britto
11/06/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Eliana Zago Britto
12/06/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Eliana Zago Britto
13/06/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Eliana Zago Britto
14/06/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Gilson de Jesus Vital Paes
15/06/2019	SÁBADO	NORMAL	Gilson de Jesus Vital Paes
16/06/2019	DOMINGO	NORMAL	Gilson de Jesus Vital Paes
17/06/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Gilson de Jesus Vital Paes
18/06/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Gilson de Jesus Vital Paes
19/06/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Gilson de Jesus Vital Paes
20/06/2019	QUINTA-FEIRA	FERIADOS	Martha Francisca Armendariz Pereira
21/06/2019	SEXTA-FEIRA	FERIADOS	Martha Francisca Armendariz Pereira
22/06/2019	SÁBADO	FERIADOS	Paolo Alfonso Gurgel Sastri
23/06/2019	DOMINGO	FERIADOS	Paolo Alfonso Gurgel Sastri
24/06/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Ivan Jose Silva
25/06/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Ivan Jose Silva
26/06/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Ivan Jose Silva
27/06/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Ivan Jose Silva
28/06/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Lucas de Paiva Ramos
29/06/2019	SÁBADO	NORMAL	Lucas de Paiva Ramos
30/06/2019	DOMINGO	NORMAL	Lucas de Paiva Ramos

01/07/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Lucas de Paiva Ramos
02/07/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Lucas de Paiva Ramos
03/07/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Lucas de Paiva Ramos
04/07/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Lucas de Paiva Ramos
05/07/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Maria Lucila Caltabiano Barreiros
06/07/2019	SÁBADO	NORMAL	Maria Lucila Caltabiano Barreiros
07/07/2019	DOMINGO	NORMAL	Maria Lucila Caltabiano Barreiros
08/07/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Maria Lucila Caltabiano Barreiros
09/07/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Maria Lucila Caltabiano Barreiros
10/07/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Maria Lucila Caltabiano Barreiros
11/07/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Maria Lucila Caltabiano Barreiros
12/07/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Marcos Paulo Moreira da Silva
13/07/2019	SÁBADO	NORMAL	Marcos Paulo Moreira da Silva
14/07/2019	DOMINGO	NORMAL	Marcos Paulo Moreira da Silva
15/07/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Marcos Paulo Moreira da Silva
16/07/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Marcos Paulo Moreira da Silva
17/07/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Marcos Paulo Moreira da Silva
18/07/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Marcos Paulo Moreira da Silva
19/07/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Marcelo Hideki de Lima Takano
20/07/2019	SÁBADO	NORMAL	Marcelo Hideki de Lima Takano
21/07/2019	DOMINGO	NORMAL	Marcelo Hideki de Lima Takano
22/07/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Marcelo Hideki de Lima Takano
23/07/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Marcelo Hideki de Lima Takano
24/07/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Marcelo Hideki de Lima Takano
25/07/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Marcelo Hideki de Lima Takano
26/07/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Martha Francisca Armendariz Pereira
27/07/2019	SÁBADO	NORMAL	Martha Francisca Armendariz Pereira
28/07/2019	DOMINGO	NORMAL	Martha Francisca Armendariz Pereira
29/07/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Martha Francisca Armendariz Pereira
30/07/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Martha Francisca Armendariz Pereira
31/07/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Martha Francisca Armendariz Pereira
01/08/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Martha Francisca Armendariz Pereira

02/08/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Patricia Fujihara
03/08/2019	SÁBADO	NORMAL	Patricia Fujihara
04/08/2019	DOMINGO	NORMAL	Patricia Fujihara
05/08/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Patricia Fujihara
06/08/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Patricia Fujihara
07/08/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Patricia Fujihara
08/08/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Patricia Fujihara
09/08/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Vanessa Richardelli Rodrigues
10/08/2019	SÁBADO	NORMAL	Vanessa Richardelli Rodrigues
11/08/2019	DOMINGO	NORMAL	Vanessa Richardelli Rodrigues
12/08/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Vanessa Richardelli Rodrigues
13/08/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Vanessa Richardelli Rodrigues
14/08/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Vanessa Richardelli Rodrigues
15/08/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Vanessa Richardelli Rodrigues
16/08/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Vera Fernandes Reis Suveges
17/08/2019	SÁBADO	NORMAL	Vera Fernandes Reis Suveges
18/08/2019	DOMINGO	NORMAL	Vera Fernandes Reis Suveges
19/08/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Vera Fernandes Reis Suveges
20/08/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Vera Fernandes Reis Suveges
21/08/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Vera Fernandes Reis Suveges
22/08/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Vera Fernandes Reis Suveges
23/08/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Ara Carla Pagoti Baleeiro Marques
24/08/2019	SÁBADO	NORMAL	Ara Carla Pagoti Baleeiro Marques
25/08/2019	DOMINGO	NORMAL	Ara Carla Pagoti Baleeiro Marques
26/08/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Ara Carla Pagoti Baleeiro Marques
27/08/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Ara Carla Pagoti Baleeiro Marques
28/08/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Ara Carla Pagoti Baleeiro Marques
29/08/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Ara Carla Pagoti Baleeiro Marques
30/08/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Eduardo Lemos Nozima
31/08/2019	SÁBADO	NORMAL	Eduardo Lemos Nozima
01/09/2019	DOMINGO	NORMAL	Eduardo Lemos Nozima

02/09/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Eduardo Lemos Nozima
03/09/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Eduardo Lemos Nozima
04/09/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Eduardo Lemos Nozima
05/09/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Eduardo Lemos Nozima
06/09/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Paolo Alfonso Gurgel Sastri
07/09/2019	SÁBADO	NORMAL	Paolo Alfonso Gurgel Sastri
08/09/2019	DOMINGO	NORMAL	Paolo Alfonso Gurgel Sastri
09/09/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Paolo Alfonso Gurgel Sastri
10/09/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Paolo Alfonso Gurgel Sastri
11/09/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Paolo Alfonso Gurgel Sastri
12/09/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Paolo Alfonso Gurgel Sastri
13/09/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Reginaldo Silveira
14/09/2019	SÁBADO	NORMAL	Reginaldo Silveira
15/09/2019	DOMINGO	NORMAL	Reginaldo Silveira
16/09/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Reginaldo Silveira
17/09/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Reginaldo Silveira
18/09/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Reginaldo Silveira
19/09/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Reginaldo Silveira
20/09/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Rodrigo Pinto de Lima
21/09/2019	SÁBADO	NORMAL	Rodrigo Pinto de Lima
22/09/2019	DOMINGO	NORMAL	Rodrigo Pinto de Lima
23/09/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Rodrigo Pinto de Lima
24/09/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Rodrigo Pinto de Lima
25/09/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Rodrigo Pinto de Lima
26/09/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Rodrigo Pinto de Lima
27/09/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Veroneide da Silva Florencio Oliveira
28/09/2019	SÁBADO	NORMAL	Veroneide da Silva Florencio Oliveira
29/09/2019	DOMINGO	NORMAL	Veroneide da Silva Florencio Oliveira
30/09/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Veroneide da Silva Florencio Oliveira
01/10/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Veroneide da Silva Florencio Oliveira
02/10/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Veroneide da Silva Florencio Oliveira
03/10/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Veroneide da Silva Florencio Oliveira

04/10/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Ana Paula Carvalho de Oliveira
05/10/2019	SÁBADO	NORMAL	Ana Paula Carvalho de Oliveira
06/10/2019	DOMINGO	NORMAL	Ana Paula Carvalho de Oliveira
07/10/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Ana Paula Carvalho de Oliveira
08/10/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Ana Paula Carvalho de Oliveira
09/10/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Ana Paula Carvalho de Oliveira
10/10/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Ana Paula Carvalho de Oliveira
11/10/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Clarissa Morais Teixeira Silva
12/10/2019	SÁBADO	NORMAL	Clarissa Morais Teixeira Silva
13/10/2019	DOMINGO	NORMAL	Clarissa Morais Teixeira Silva
14/10/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Clarissa Morais Teixeira Silva
15/10/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Clarissa Morais Teixeira Silva
16/10/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Clarissa Morais Teixeira Silva
17/10/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Clarissa Morais Teixeira Silva
18/10/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Eliana Zago Britto
19/10/2019	SÁBADO	NORMAL	Eliana Zago Britto
20/10/2019	DOMINGO	NORMAL	Eliana Zago Britto
21/10/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Eliana Zago Britto
22/10/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Eliana Zago Britto
23/10/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Eliana Zago Britto
24/10/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Eliana Zago Britto
25/10/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Gilson de Jesus Vital Paes
26/10/2019	SÁBADO	NORMAL	Gilson de Jesus Vital Paes
27/10/2019	DOMINGO	NORMAL	Gilson de Jesus Vital Paes
28/10/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Gilson de Jesus Vital Paes
29/10/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Gilson de Jesus Vital Paes
30/10/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Gilson de Jesus Vital Paes
31/10/2019	QUINTA-FEIRA	FERIADOS	Patricia Fujihara
01/11/2019	SEXTA-FEIRA	FERIADOS	Patricia Fujihara
02/11/2019	SÁBADO	FERIADOS	Reginaldo Silveira
03/11/2019	DOMINGO	FERIADOS	Reginaldo Silveira
04/11/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Ivan Jose Silva

05/11/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Ivan Jose Silva
06/11/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Ivan Jose Silva
07/11/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Ivan Jose Silva
08/11/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Lucas de Paiva Ramos
09/11/2019	SÁBADO	NORMAL	Lucas de Paiva Ramos
10/11/2019	DOMINGO	NORMAL	Lucas de Paiva Ramos
11/11/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Lucas de Paiva Ramos
12/11/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Lucas de Paiva Ramos
13/11/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Lucas de Paiva Ramos
14/11/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Lucas de Paiva Ramos
15/11/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Marcelo Hideki de Lima Takano
16/11/2019	SÁBADO	NORMAL	Marcelo Hideki de Lima Takano
17/11/2019	DOMINGO	NORMAL	Marcelo Hideki de Lima Takano
18/11/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Marcelo Hideki de Lima Takano
19/11/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Marcelo Hideki de Lima Takano
20/11/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Marcelo Hideki de Lima Takano
21/11/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Marcelo Hideki de Lima Takano
22/11/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Marcos Paulo Moreira da Silva
23/11/2019	SÁBADO	NORMAL	Marcos Paulo Moreira da Silva
24/11/2019	DOMINGO	NORMAL	Marcos Paulo Moreira da Silva
25/11/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Marcos Paulo Moreira da Silva
26/11/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Marcos Paulo Moreira da Silva
27/11/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Marcos Paulo Moreira da Silva
28/11/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Marcos Paulo Moreira da Silva
29/11/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Maria Lucila Caltabiano Barreiros
30/11/2019	SÁBADO	NORMAL	Maria Lucila Caltabiano Barreiros
01/12/2019	DOMINGO	NORMAL	Maria Lucila Caltabiano Barreiros
02/12/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Maria Lucila Caltabiano Barreiros
03/12/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Maria Lucila Caltabiano Barreiros
04/12/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Maria Lucila Caltabiano Barreiros
05/12/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Maria Lucila Caltabiano Barreiros
06/12/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Martha Francisca Armendariz Pereira

07/12/2019	SÁBADO	NORMAL	Martha Francisca Armendariz Pereira
08/12/2019	DOMINGO	NORMAL	Martha Francisca Armendariz Pereira
09/12/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Martha Francisca Armendariz Pereira
10/12/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Martha Francisca Armendariz Pereira
11/12/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Martha Francisca Armendariz Pereira
12/12/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Martha Francisca Armendariz Pereira
13/12/2019	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Patricia Fujihara
14/12/2019	SÁBADO	NORMAL	Patricia Fujihara
15/12/2019	DOMINGO	NORMAL	Patricia Fujihara
16/12/2019	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Patricia Fujihara
17/12/2019	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Patricia Fujihara
18/12/2019	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Patricia Fujihara
19/12/2019	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Patricia Fujihara
20/12/2019	SEXTA-FEIRA	RECESSO	Gilson de Jesus Vital Paes
21/12/2019	SÁBADO	RECESSO	Gilson de Jesus Vital Paes
22/12/2019	DOMINGO	RECESSO	Ivan Jose Silva
23/12/2019	SEGUNDA-FEIRA	RECESSO	Ivan Jose Silva
24/12/2019	TERÇA-FEIRA	RECESSO	Lucas de Paiva Ramos
25/12/2019	QUARTA-FEIRA	RECESSO	Lucas de Paiva Ramos
26/12/2019	QUINTA-FEIRA	RECESSO	Marcelo Hideki de Lima Takano
27/12/2019	SEXTA-FEIRA	RECESSO	Marcelo Hideki de Lima Takano
28/12/2019	SÁBADO	RECESSO	Marcos Paulo Moreira da Silva
29/12/2019	DOMINGO	RECESSO	Marcos Paulo Moreira da Silva
30/12/2019	SEGUNDA-FEIRA	RECESSO	Maria Lucia Caltabiano Barreiros
31/12/2019	TERÇA-FEIRA	RECESSO	Maria Lucia Caltabiano Barreiros
01/01/2020	QUARTA-FEIRA	RECESSO	Martha Francisca Armendariz Pereira
02/01/2020	QUINTA-FEIRA	RECESSO	Martha Francisca Armendariz Pereira
03/01/2020	SEXTA-FEIRA	RECESSO	Paolo Alfonso Gurgel Sastri
04/01/2020	SÁBADO	RECESSO	Paolo Alfonso Gurgel Sastri
05/01/2020	DOMINGO	RECESSO	Patricia Fujihara
06/01/2020	SEGUNDA-FEIRA	RECESSO	Patricia Fujihara

07/01/2020	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Vanessa Richardelli Rodrigues
08/01/2020	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Vanessa Richardelli Rodrigues
09/01/2020	QUINTA-FEIRA	NORMAL	Vanessa Richardelli Rodrigues
10/01/2020	SEXTA-FEIRA	NORMAL	Vera Fernandes Reis Suveges
11/01/2020	SÁBADO	NORMAL	Vera Fernandes Reis Suveges
12/01/2020	DOMINGO	NORMAL	Vera Fernandes Reis Suveges
13/01/2020	SEGUNDA-FEIRA	NORMAL	Vera Fernandes Reis Suveges
14/01/2020	TERÇA-FEIRA	NORMAL	Vera Fernandes Reis Suveges
15/01/2020	QUARTA-FEIRA	NORMAL	Vera Fernandes Reis Suveges

RESOLVE, ainda, retificar, parcialmente, a Portaria nº 34 (4356757), da seguinte forma:

20/12/2018	QUINTA-FEIRA	RECESSO	Lucas de Paiva Ramos
21/12/2018	SEXTA-FEIRA	RECESSO	Lucas de Paiva Ramos
22/12/2018	SÁBADO	RECESSO	Vera Fernandes Reis Suveges
23/12/2018	DOMINGO	RECESSO	Vera Fernandes Reis Suveges
24/12/2018	SEGUNDA-FEIRA	RECESSO	Bianca de Oliveira Amann Sarsevero
25/12/2018	TERÇA-FEIRA	RECESSO	Bianca de Oliveira Amann Sarsevero
26/12/2018	QUARTA-FEIRA	RECESSO	Ana Carla Pagoti Baleeiro Marques
27/12/2018	QUINTA-FEIRA	RECESSO	Ana Carla Pagoti Baleeiro Marques
28/12/2018	SEXTA-FEIRA	RECESSO	Vanessa Richardelli Rodrigues
29/12/2018	SÁBADO	RECESSO	Vanessa Richardelli Rodrigues
30/12/2018	DOMINGO	RECESSO	Veroneide da Silva Florencio Oliveira
31/12/2018	SEGUNDA-FEIRA	RECESSO	Veroneide da Silva Florencio Oliveira

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Cardoso de Freitas, Juíza Federal**, em 29/01/2019, às 20:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

O Doutor **BRUNO VALENTIM BARBOSA**, Juiz Federal da 1ª Vara Federal mista com JEF Adjunto de Jales, 24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 221/2012, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências;

RESOLVE:

INTERROMPER, *por absoluta necessidade de serviço*, a partir de **31/01/2019**, a 1ª parcela de férias do servidor **MARCIO LEANDRO SANCHEZ**, Analista Judiciário Executante de Mandados, RF 4335, e designar o período de 22 a 23/07/2019 para fruição do saldo remanescente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Valentim Barbosa**, Juiz Federal, em 29/01/2019, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU
DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE JANEIRO DE 2019.

O **Meritíssimo Juiz Federal SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**, Diretor da 17ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares:

CONSIDERANDO que o servidor **Ricardo Trigo Pereira**, RF 3665, Diretor do Núcleo de Apoio Regional, trabalhou no período de recesso forense de 2017/2018;

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR a compensação nos dias 31/01/2019 e 01/02/2019, das horas trabalhadas no referido recesso;

Art. 2º - DESIGNAR para substituí-lo, no exercício de suas funções, na data citada, o servidor José Benaêlo Sobral, RF 8431;

Art. 3º - ENCAMINHAR a presente portaria, à Seção de Registro de Dados Funcionais, à partir de findo o período de substituição, conforme Informação SURF 4424940;

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 5º - Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Jaú, 24 de janeiro de 2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Samuel de Castro Barbosa Melo**, Juiz Federal, em 24/01/2019, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

JANEIRO/2019

DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAHU

O **Meritíssimo Juiz Federal SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**, Diretor da 17ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares:

CONSIDERANDO os termos da Ordem de Serviço nº 14/2009, de 28.08.2009, da Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO os termos dos Provimentos nº 102, de 29.06.2009 e nº 107, de 21.08.2009, ambos da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 71, de 31.03.2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos do Provimento nº 41-CJF3ºR, de 17.12.1990, que dispõe sobre a Escala da Distribuição;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala do Plantão Judiciário semanal para o Fórum Federal de Jahu/SP, para constar que durante a semana, o plantão se inicia às 19 horas dos dias úteis e se encerra às 11 horas do dia seguinte, como segue:

PERÍODO	JUIZ
07/01/2019 a 11/01/2019	Hugo Daniel Lazarin;
14/01/2019 a 18/01/2019	Hugo Daniel Lazarin;
21/01/2019 a 25/01/2019	Hugo Daniel Lazarin;
28/01/2019 a 31/01/2019	Hugo Daniel Lazarin.

Art. 2º Estabelecer a escala de Distribuição para o Fórum da Justiça Federal de Jahu/SP, para fazer constar como segue:

PERÍODO	JUIZ
07/01/2019 a 31/01/2019	Hugo Daniel Lazarin.

Art. 3º Caberá ao Magistrado, em caso de impossibilidade em realizar o plantão para o qual foi designado, comunicar, à Diretoria do Fórum da Subseção Judiciária, com antecedência mínima de 01 (uma) semana, indicando o Magistrado que o substituirá.

Art. 4º De acordo com o Art. 4º, da Portaria nº 2.360, de 23/10/2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, "*durante o período de feriado judiciário, de 20 de dezembro a 6 de janeiro, previsto na Lei Federal nº 5.010/66, artigo 62, Inciso I, o funcionamento dos serviços das Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul observará o regime de plantão fixado em portarias dos Diretores dos respectivos Foros*".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Samuel de Castro Barbosa Melo, Juiz Federal**, em 29/01/2019, às 17:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 5, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

FEVEREIRO/2019

DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAHU

O Meritíssimo Juiz Federal SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, Diretor da 17ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares:

CONSIDERANDO os termos da Ordem de Serviço nº 14/2009, de 28.08.2009, da Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO os termos dos Provimentos nº 102, de 29.06.2009 e nº 107, de 21.08.2009, ambas da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 71, de 31.03.2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos do Provimento nº 41-CJF3ªR, de 17.12.1990, que dispõe sobre a Escala da Distribuição;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala do Plantão Judiciário semanal para o Fórum Federal de Jahu/SP, para constar que durante a semana, o plantão se inicia às 19 horas dos dias úteis e se encerra às 11 horas do dia seguinte, como segue:

PERÍODO	JUIZ
01/02/2019 a 08/02/2019	Samuel de Castro Barbosa Melo;
11/02/2019 a 15/02/2019	Samuel de Castro Barbosa Melo;
18/02/2019 a 22/02/2019	Samuel de Castro Barbosa Melo;
25/02/2019 a 28/02/2019	Samuel de Castro Barbosa Melo.

Art. 2º Estabelecer a escala de Distribuição para o Fórum da Justiça Federal de Jahu/SP, para fazer constar como segue:

PERÍODO	JUIZ
01/02/2019 a 28/02/2019	Samuel de Castro Barbosa Melo.

Art. 3º Caberá ao Magistrado, em caso de impossibilidade em realizar o plantão para o qual foi designado, comunicar, à Diretoria do Fórum da Subseção Judiciária, com antecedência mínima de 01 (uma) semana, indicando o Magistrado que o substituirá.

Art. 4º De acordo com o Art. 4º, da Portaria nº 2.360, de 23/10/2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, "*durante o período de feriado judiciário, de 20 de dezembro a 6 de janeiro, previsto na Lei Federal nº 5.010/66, artigo 62, Inciso I, o funcionamento dos serviços das Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul observará o regime de plantão fixado em portarias dos Diretores dos respectivos Foros*".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Samuel de Castro Barbosa Melo, Juiz Federal**, em 29/01/2019, às 17:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

....

1ª VARA DE JAÚ

EDITAL Nº 5/2019 - JAU-01V

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ COM JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo Federal e Secretária tramita o processo n. **0000714-92.2015.403.6117**, Ação Criminal em que a JUSTIÇA PÚBLICA move em relação a **FELIPPE CAMPOS JOSÉ**, brasileiro, RG nº 3.216.274-6/SSP/SP, inscrito no CPF nº 221.023.798-09, filho de Vagner José e Mariza Campos José, nascido aos 30/10/1979, natural de Araraquara/SP, com último endereço na Av. João Batista de Oliveira, nº 68, Vila Xavier, Araraquara/SP e, estando o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 392, §1º do Código de Processo Penal, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, na Rua Edgard Ferraz, n.º 449, Centro, Jaú-SP, **INTIMA** o réu supracitado do inteiro teor da r. Sentença, proferida pela MM. Juíza Federal, Dra. Adriana Delboni Taricco, a saber: Sentença: "*O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra*

Marcela dos Santos e Silva e Felipe Campos José, qualificados nos autos, sustentando que, no dia 20 de maio de 2015, no Km 184 + 400 da Rodovia SP 225, neste Município de Jaú, defronte à base da Polícia Militar Rodoviária, Marcela teria sido surpreendida importando e mantendo em depósito diversos produtos farmacêuticos (anabolizantes) de origem estrangeira, atuando em concurso com Felipe, que lhe teria entregue os produtos para o transporte e a distribuição, sendo que os tais produtos são desprovidos de registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e, em tese, destinados ao exercício de atividade comercial clandestina. Consta da denúncia que, nas mesmas condições de tempo e lugar, Marcela teria sido surpreendida importando e trazendo consigo, novamente em concurso com Felipe, substância entorpecente (maconha) e tese entregue ou fornecida a ela por este, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo a denúncia, Marcela, nas mesmas condições de tempo e lugar, teria sido surpreendida importando mercadorias estrangeiras, que iludira, no todo, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada no território nacional. Narra a exordial que, durante fiscalização de um ônibus da Viação Garcia, que fazia o itinerário Londrina/PR - Ribeirão Preto/SP, policiais rodoviários estaduais entrevistaram a passageira Marcela dos Santos e Silva, que informou que trazia certa quantidade de maconha acondicionada em seu órgão genital, em um preservativo, e mostrou que transportava na região lombar das costas certa quantidade de anabolizantes, os quais seriam revendidos no Município de Araraquara/SP. Os medicamentos e a maconha teriam sido entregues por Felipe, que estaria em Foz do Iguaçu/PR. Relata a denúncia que, na bagagem de Marcela, no compartimento de cargas do ônibus, foram encontradas outras mercadorias, a saber; maquiagens, esmaltes, peças de vestuário, faca e óculos de sol, todas sem documentação legal de sua regular introdução em território nacional. A denúncia foi recebida aos 12 de setembro de 2016 (fls. 153-154). Citação pessoal (fls. 191-193 e 255). A ré Marcela dos Santos e Silva constituiu advogado (fl. 182) e apresentou resposta à acusação (fls. 184-197), sem arrolar testemunhas. O réu Felipe Campos José apresentou resposta à acusação, arguindo preliminarmente inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva (fls. 194-199), oportunidade em que tornou comuns as testemunhas arroladas, na exordial, pelo Ministério Público Federal. Decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária às fls. 200-201. Prova oral colhida em audiência (fls. 224-241): depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa do réu Felipe Campos José. Foi declarada a superação da ausência de citação do réu, Felipe, em razão de seu comparecimento espontâneo e regular aos autos. A ré, Marcela, apresentou declaração de antecedentes e atestado médico para juntada aos autos. Com a concordância expressa das partes, foi antecipado o interrogatório da ré, Marcela dos Santos e Silva. Designou-se audiência de instrução e julgamento, em continuação, para a oitiva da testemunha Hamilton Cardoso de Almeida e o interrogatório do réu, Felipe. Prova oral colhida em audiência (fls. 269-271): depoimento da testemunha arrolada na denúncia e na defesa do réu Felipe Campos José. O réu, Felipe Campos José, foi interrogado. Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pelas Defesas dos réus. O Ministério Público Federal, em memorias escritas (fls. 273-280), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitivas, requereu a condenação da ré Marcela dos Santos e Silva como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal, art. 28, da Lei nº 11.343/2006 e art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal, com aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, c.c. o 4º da Lei nº 11.343/2006, bem como a condenação do réu, Felipe Campos José, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e do art. art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal, com aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, c.c. o 4º da Lei nº 11.343/2006. Às fls. 289-293, memorias do réu, Felipe Campos José, oportunidade em que arguiu a inépcia da denúncia e sustentou a ausência de prova de ter concorrido para as infrações penais e a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal. Por fim, requereu a absolvição. A ré, Marcela dos Santos e Silva, às fls. 296-299, em memoriais, sustentou que a maconha seria destinada ao seu consumo, a atipicidade material do descaminho de produtos estrangeiros, por insignificância, e a ausência de prova da falsificação ou adulteração do medicamento, pois seria destinado a emagrecimento. Por fim, além de defender inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, requereu a absolvição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. A preliminar de inépcia da denúncia deve ser afastada. A denúncia expôs as infrações penais com todas as suas circunstâncias, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Trata-se de petição inicial acusatória clara e precisa, com descrição pormenorizada das condutas de cada um dos acusados, dos produtos apreendidos e do local da apreensão. Assim, as descrições fáticas contidas na denúncia foram suficientes a assegurar aos réus o pleno conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e garantir a mais ampla defesa. MATERIALIDADE A materialidade dos delitos tipificados no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, no art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal e no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 estão demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 2-3), pelo auto de apresentação e apreensão nº 151/2015 (fls. 11-13), pelo laudo de exame preliminar de constatação de substância (fl. 15), boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar (fls. 16-18), pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 84-85) e pelos laudos periciais (fls. 94-103 e 106-109). Tais documentos são revestidos de legitimidade e presunção relativa de veracidade, características não afastadas pelas Defesas dos acusados. No que se refere ao delito de descaminho imputado à ré, Marcela dos Santos e Silva, acolho a tese defensiva de atipicidade material por insignificância da conduta. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a evasão fiscal de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é penalmente irrelevante e não configura crime de descaminho, visto que inferior ao mínimo estabelecido para o ajustamento de execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministro da Fazenda). Precedentes: HC 126746 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, Processo Eletrônico DJe-084 Divulg 06-05-2015 Public 07-05-2015; HC 123861, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, Processo Eletrônico DJe-211 Divulg 24-10-2014 Public 28-10-2014. Em casos tais, ante o desinteresse do fisco pela cobrança do tributo sonegado, não seria lógico movimentar o aparelho repressivo estatal, que, como se sabe, ostenta caráter fragmentário e deve atuar somente quando reconhecida a falência das ferramentas extrapenais de coerção. No caso em apreço, conforme demonstrativo de tributos (fl. 86), o montante dos tributos suprimidos não ultrapassou o patamar previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Finalmente, a folha de antecedentes e as certidões judiciais carreadas aos autos suplementares não denotam reiteração ou habitualidade criminosa. AUTORIA Quanto à autoria dos delitos tipificados no art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal e no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, existem provas seguras para a condenação dos réus. A ré, Marcela dos Santos e Silva, foi presa em flagrante delito porque trazia consigo uma porção de maconha e outros produtos adquiridos no Paraguai e também porque importava e mantinha em depósito medicamentos desprovidos de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Ouvida perante a autoridade policial (fls. 07-08), Marcela dos Santos e Silva relatou que viajou para a cidade de Foz do Iguaçu/PR a fim de encontrar seu namorado, Felipe Campos José, com o intuito de por fim ao relacionamento amoroso; contudo, por insistência de Felipe, não terminou o namoro e, ainda, transportou alguns anabolizantes para serem comercializados na cidade de Araraquara/SP; Felipe informaria a quem deveria entregar os anabolizantes. A respeito da droga, contou que foi Felipe quem lhe entregou a porção de maconha, mas não soube dizer de quem ele a adquiriria. Quanto aos outros produtos, declarou tê-los comprado no Paraguai e que seriam revendidos. Todavia, em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório, Marcela dos Santos e Silva alterou substancialmente a versão dos fatos até então ofertada ao Delegado de Polícia Federal. De saída, negou a imputação dos fatos. Disse que adquiriu produtos em Foz do Iguaçu e que eram para consumo próprio; não foi Felipe quem lhe deu a maconha e a droga também era para consumo próprio. Em razão de sofrer obesidade, teve conhecimento dos medicamentos pela Internet e viajou para Foz do Iguaçu, onde comprou os produtos; os anabolizantes foram comprados em uma farmácia, enquanto a maconha teria sido adquirida na via pública. Esclareceu que foi à cidade de Foz do Iguaçu encontrar Felipe para terminar o relacionamento; relacionavam-se amorosamente há 17 anos e ele era procurado pela Justiça. Questionada sobre a versão ofertada na fase policial, disse que não retratou a verdade, pois acreditava que atribuindo à culpa a Felipe sairia livre; naquela ocasião, haviam terminado o namoro. Informou que, na época, trabalhava como maquiadora e manicure e que usaria os produtos na prestação de seu serviço. Já foi processada por uso de maconha. Relatou que trazia testosterona, cut stack, colágeno, tudo para uso próprio; ouviu a respeito de tais produtos na academia. Asseverou que Felipe não participou dos fatos e disse que ele a procurou por volta de junho ou julho de 2016. Disse que usou vários medicamentos para emagrecer. Por fim, confirmou ter atribuído a Felipe crime que ele não cometeu (mídia digital à fl. 241). Na fase investigativa, o réu Felipe Campos José permaneceu em silêncio (fls. 141-142). Interrogado judicialmente (mídia digital à fl. 271), disse ter sido processado pelos delitos tipificados no art. 157 do Código Penal e nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e condenado definitivamente em apenas um deles. Negou a autoria dos fatos que lhe são imputados. Disse que conviveu com Marcela dos Santos e Silva e separaram-se logo após o incidente em Foz do Iguaçu, que se refere aos fatos apurados nestes autos e nunca mais a viu. Não tem conhecimento a respeito dos anabolizantes e da maconha. Declarou que Marcela ficou uma semana em Foz do Iguaçu; naquela ocasião, estava perdido na vida e não tem nada a ver com os fatos; alugou alguns lugares para morar em Foz do Iguaçu; estava no apartamento quando Marcela fez as malas, mas não reparou em nada; ela foi até a rodoviária de táxi. Não se recorda da data em que mantiveram o último contato, apenas que foi há muito tempo; depois dos fatos, não se viram mais. Não soube dizer o porquê de Marcela ter-lhe atribuído participação nos fatos. Por fim, disse tomar medicamentos pelas perdas que sofreu na vida, inclusive a de sua mãe. Questionado a respeito da expressão estava perdido na vida, relacionou-a ao uso de drogas. Os policiais militares, Hamilton Cardoso de Almeida e Richardson Grigoletti Palamini foram uníssonos em seus testemunhos, ratificando as declarações prestadas na fase investigativa, às fls. 02-03 e 06. O policial militar, Mateus Francisco dos Santos, embora não tenha se recordado dos fatos, confirmou a assinatura do termo de depoimento na lavratura do auto de prisão em flagrante, às fls. 04-05 (mídia à fl. 241). Segundo o testemunho de Richardson Grigoletti Palamini (mídia digital à fl. 241), ele estava fiscalizando um ônibus de linha interestadual proveniente do Paraguai e, no salão de passageiros, passou a entrevistar pessoas aparentemente nervosas com a situação; então, indagou Marcela se estava trazendo algum produto ilícito ou ilegal e, imediatamente, ela respondeu não; durante a conversa, ela caiu em contradição e continuou a demonstrar nervosismo; pediu para Marcela se retirar do ônibus e, na parte externa, em nova conversa, ela confirmou que havia sido abordada na divisa pela Polícia Rodoviária Federal e contou que um cachorro a cheirou por vários minutos e fizeram questionamentos, mas nada encontraram; daí confirmou que estava trazendo consigo, na região lombar, vários anabolizantes presos com fita adesiva; questionada novamente, Marcela informou que havia uma porção de maconha para uso pessoal; indagada, Marcela admitiu ter adquirido anabolizantes no Paraguai, quando visitou seu namorado, que estava foragido do Brasil, no apartamento de um amigo; estava trazendo os anabolizantes a alguém para revendê-los na cidade de Araraquara; Marcela disse que, no apartamento onde permanecia seu namorado, havia visto várias porções de maconha e chegou a mostrar imagens de maconha dentro de bolsas, as quais estavam no seu celular; Marcela disse ainda que foi seu namorado quem lhe entregou os anabolizantes e a maconha. Havia algumas mercadorias no interior de uma bolsa, no bagageiro do ônibus. Não se recorda de Marcela fazendo menção ao nome Felipe Campos José. De acordo com as declarações da testemunha Hamilton Cardoso de Almeida (mídia digital à fl. 271), durante fiscalização, os policiais surpreenderam Marcela portando anabolizantes; na ocasião, Marcela disse que os anabolizantes pertenciam ao seu namorado, que estava na cidade de Foz do Iguaçu; no celular, havia fotos de arma e drogas; Marcela afirmou que a arma e as drogas estavam no apartamento onde Felipe morava e ele era

procurado pela Justiça de Araraquara; Marcela disse que a maconha era para consumo próprio, enquanto os anabolizantes seriam para uso do namorado; pelas fotos, Felipe aparentava usar anabolizantes, mas a quantidade de anabolizantes e o fato de Felipe morar em Foz do Iguaçu indicavam que tais produtos seriam destinados à revenda e não ao uso de Felipe. Do acervo probatório coligido aos autos depreende-se que a versão dos fatos consentânea com os depoimentos das testemunhas, coletados sob o crivo do contraditório, é aquela retratada pela ré Marcela dos Santos e Silva na ocasião de seu interrogatório policial. Conforme relatório circunstanciado nº 33/2015 (fls. 126-129), após a prisão em flagrante de Marcela dos Santos e Silva, aos 27 de maio de 2015, o corréu Felipe Campos José foi preso em flagrante por tráfico de entorpecentes e contrabando de medicamentos, em cumprimento de mandado de prisão preventiva. Tal fato robustece a versão ofertada por Marcela, quando interrogada pela autoridade policial, no sentido de que Felipe lhe entregou os anabolizantes para comercialização na cidade de Araraquara/SP, de que ele informar-lhe-ia a quem deveria entregar as substâncias anabolizantes e de que foi Felipe quem lhe forneceu a droga para consumo. Reforça a ilação acima a coerência entre os fatos retratados pelos policiais militares, Hamilton Cardoso de Almeida e Richardson Grigoletti Palamini, e os fatos relatados por Marcela dos Santos e Silva na esfera policial. Ressalto que, ouvidos judicialmente, tais policiais declararam que Marcela mostrou imagens de maconha dentro de bolsas, as quais foram tiradas no apartamento onde morava Felipe e que estavam salvas no seu aparelho celular. No que tange ao entorpecente apreendido, todos os elementos probatórios convergem à imputação da infração penal tipificada no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 à acusada Marcela dos Santos e Silva. Ficou demonstrado que Marcela trazia consigo, para consumo pessoal, pequena porção de maconha. A natureza da droga (tetrahidrocannabinol - THC, principal constituinte da ação psicotrópica da planta *Cannabis sativa* L.), a quantidade da droga (28,3 g), as condições em que se desenvolveu a conduta delitiva (a pequena porção estava acondicionada em sua região lombar) e os antecedentes (Marcela disse que já foi processada pelo uso de entorpecente) são fatores determinantes à conclusão de que a droga se destinava ao consumo pessoal. O mesmo não se pode dizer em relação ao corréu Felipe Campos José. Os fatos narrados por Marcela no interrogatório policial, as declarações dos policiais militares de que Marcela mostrou fotografias de maconha dentro de bolsas tiradas no apartamento de Felipe e a prisão em flagrante de Felipe por tráfico de drogas logo após a consumação dos fatos apurados nestes autos demonstram que Felipe forneceu, ainda que gratuitamente, substância entorpecente (maconha) a Marcela, incorrendo no delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Contudo, deve ser afastada a causa de aumento de pena da transnacionalidade, pois não ficou suficientemente demonstrado que a droga era oriunda do Paraguai. Por tudo, restou amplamente demonstrado nos autos que a ré Marcela dos Santos e Silva importava e mantinha em depósito medicamentos (anabolizantes) sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e trazia consigo, para consumo pessoal, pequena quantidade de maconha; e que o acusado Felipe Campos José distribuiu a Marcela medicamentos (anabolizantes) sem registro na ANVISA e forneceu-lhe, ainda que gratuitamente, maconha, tudo em desacordo com a lei ou com as normas regulamentares. Diante disso, não se confirmou a ocorrência do delito de denunciação caluniosa, praticado por Marcela durante seu interrogatório judicial. Como bem pontuou o Ministério Público Federal à fl. 276, a prova dos autos indica que os medicamentos (anabolizantes) são estrangeiros e provavelmente provenientes do Paraguai ou de região fronteira (Foz do Iguaçu/PR). Finalmente, a tese defensiva de que Marcela transportava anabolizantes para uso próprio, a fim de combater a doença obesidade, não encontra substrato nos demais elementos probatórios. Os documentos acostados às fls. 233-240 ficaram isolados diante do contexto probatório. Assim, verifica-se que a conduta da ré Marcela dos Santos e Silva subsome-se perfeitamente ao tipo do art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal, sendo de rigor a sua condenação. Também é de rigor a condenação do corréu Felipe Campos José, uma vez que suas condutas se amoldam aos tipos do art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal e do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Com relação à infração penal tipificada no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, imputada à ré Marcela dos Santos e Silva, deve ser apurada em processo apartado, em que se observe procedimento específico estabelecido na Lei de Drogas, nos termos do art. 48, 1º, com remissão à Lei nº 9.099/1995, por se tratar de menor potencial ofensivo. DOSIMETRIA Sobre o pedido ministerial de aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de se afastar a pena do artigo 273, 1º-B do Código Penal, defiro-o com base em pronunciamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário no julgamento da arguição de inconstitucionalidade no Habeas Corpus nº 239.363/PR, para a aplicação do preceito secundário contido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Assentada essa premissa, passo à dosimetria das penas. MARCELA DOS SANTOS E SILVA Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da ré pode ser considerada normal para o tipo em questão. Conforme folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos suplementares, a ré não ostenta antecedentes. Nunca foi condenada por infração penal. Ademais, não existem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social e a personalidade da acusada de modo negativo. Também não há circunstâncias dos crimes que fundamentem aumento de pena. Fixo, portanto, a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa para o crime previsto no art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal. Na segunda fase de dosimetria da pena, sem circunstâncias agravantes. Presente, porém, circunstância atenuante. Embora a ré tenha confessado a autoria do crime por ocasião do interrogatório policial, deixo de valorar a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, cuja incidência reduziria a reprimenda penal a patamar inferior ao mínimo abstratamente cominado ao delito - o que é vedado pela Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na mesma toada, no caso da terceira fase de fixação da pena, sem causa de aumento. Porém, reconheço a causa de diminuição da pena, no patamar máximo de dois terços, prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Assim, torno definitiva a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa para o delito de falsificação, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, previsto no art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal. Ante a ausência de informação acerca da situação financeira da ré, fixo o dia-multa no valor mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado monetariamente quando do pagamento (art. 43 da Lei nº 11.343/2006). O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 1º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução Penal, pelo mesmo período da pena ora imposta, e prestação pecuniária, em favor da União, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). FELIPPE CAMPOS JOSE Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu é tecnicamente primário. Conforme folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos suplementares, ele possui condenações definitivas transitadas em julgado nos anos de 2004 e 2006, pela prática dos crimes tipificados no art. 331 e no art. 157 c/c 344, ambos do Código Penal. Não existem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social e a personalidade do réu de modo negativo. Também não há circunstâncias dos crimes que fundamentem aumento de pena. Fixo, portanto, as penas-bases em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa para cada um dos delitos, previstos no art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal e no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Na segunda fase de dosimetria da pena, sem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na mesma toada, no caso da terceira fase de fixação da pena, sem causa de aumento. Porém, reconheço a causa de diminuição da pena, no patamar máximo de dois terços, prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 para ambos os crimes. Assim, torno definitivas as penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa para cada um dos delitos tipificados no art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal e no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, totalizando a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 332 (trezentos e trinta e dois) dias-multa. Ante a ausência de informação acerca da situação financeira do réu, fixo o dia-multa no valor mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado monetariamente quando do pagamento (art. 43 da Lei nº 11.343/2006). O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 1º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução Penal, pelo mesmo período da pena ora imposta, e prestação pecuniária, em favor da União, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia, para: a) absolver a ré Marcela dos Santos e Silva, qualificado nos autos, da imputação do delito de descaminho, tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação acima; b) condenar a ré Marcela dos Santos e Silva como incurso à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução Penal, pelo mesmo período da pena ora imposta, e prestação pecuniária, em favor da União, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e à pena de multa de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal, com aplicação do preceito secundário contido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos termos da fundamentação supra; c) condenar o réu Felipe Campos José como incurso à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução Penal, pelo mesmo período da pena ora imposta, e prestação pecuniária, em favor da União, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e à pena de multa de 332 (trezentos e trinta e dois) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal, com aplicação do preceito secundário contido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos termos da fundamentação supra. Considerando que a ré Marcela dos Santos e Silva respondeu ao processo presa cautelarmente no período de 20 de maio de 2015 (data do fato) a 22 de maio de 2015 (data do cumprimento do alvará de soltura), computo o tempo de prisão provisória (três dias), restando 1 (uma) ano, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, conforme disposto no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal. Os réus poderão apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Em caso de reconversão das penas restritivas de direitos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Aos produtos e medicamentos apreendidos deverá ser dada a destinação legal no âmbito administrativo, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretária da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome dos réus no rol dos culpados; b) expeçam ofícios para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeçam os demais ofícios de praxe; d) expeçam a guia de recolhimento para ao processamento das execuções penais; e) expeça ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fim de que proceda à destinação legal dos bens apreendidos; f) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração da situação processual dos acusados, que deverá passar à condição de condenados. Sem prejuízo disso, determino o desmembramento do feito para que se apure em autos apartados a infração penal de menor potencial ofensivo, prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, imputada à ré Marcela dos Santos e Silva, a fim de que se observe procedimento específico estabelecido no art. 48, 1º, da

Lei nº 11.343/2006. A destinação da droga apreendida será deliberada nos autos desmembrados, no momento processual adequado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” E para eventual interposição de recurso no prazo legal e para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, nos termos do artigo 392, inciso VI, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal, e art. 285, 2º do Provimento COGE 64/2005, na forma da lei. EXPEDIDO, nesta cidade de Jaú/SP, em 28 de janeiro de 2019. Eu, _____, Juliana Ghiraldelli Mansano Zafra, Técnica Judiciário, digitei. Eu, _____, Adriana Carvalho, Diretora de Secretaria, subscrevi.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Documento assinado eletronicamente por **Samuel de Castro Barbosa Melo, Juiz Federal**, em 29/01/2019, às 12:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL Nº 6/2019 - JAU-01V

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ COM JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo Federal e Secretaria tramita o processo n. **0000112-82.2007.403.6117**, Ação Criminal em que a JUSTIÇA PÚBLICA move em relação a **JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO**, brasileira, inscrita no CPF n.º 078.882.468-69, filha de José da Silva e Angelina Maria da Silva, nascida aos 23/07/1960, natural de Cornélio Procopio/PR, com último endereço na Rua Raposo Tavares, n.º 356, Jardim Ubirama ou Rua Adriano da Gama Cury, n.º 337, Cecap, ambos em Lençóis Paulista/SP e, estando a corrê atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 392, §1º do Código de Processo Penal, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, na Rua Edgard Ferraz, n.º 449, Centro, Jaú-SP, **INTIMA** a ré supracitada do inteiro teor da r. Sentença, proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo, a saber: *Sentença: “Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000112-82.2007.403.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réis Judite Maria da Silva Machado e Neide Aparecida Mota. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO, brasileira, viúva, lavradora, inscrita no CPF sob o nº 078.882.468-69, nascida aos 23/07/1960, natural de Cornélio Procopio/PR, filha de José da Silva e Angelina Maria da Silva, residente e domiciliada na Rua Tomé de Souza, nº 279, Vila Maria Cristina, Lençóis Paulista/SP; e NEIDE APARECIDA MOTA, brasileira, divorciada, lavradora, portadora do RG nº 3.011.119-2/SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 057.342.948-02, natural de Bandeirantes/PR, residente na Rua Luiz Marino Neto, nº 262, Jardim Morro Branco, Limeira/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, no dia 08 de abril de 2006, por volta das 15h00, na cidade de Brotas/SP, nos estabelecimentos comerciais denominados R\$1,95 e Nova Era, de propriedade de Rubens Ernani Ninno Pescio e Marcelo Bertocco, respectivamente, localizados na Praça Amador Simões, as denunciadas JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO e NEIDE APARECIDA MOTA, juntamente com Viviane Renata Mota Guedes, à época menor, introduziram em circulação 03 (três) cédulas falsas de R\$10,00 (dez reais). Narra o Ministério Público Federal que, na data dos fatos, as denunciadas e a adolescente compareceram no estabelecimento comercial de propriedade de Rubens Ernani Ninno Pescio, ocasião em que NEIDE APARECIDA MOTA logrou adquirir uma bolsa de cor vermelha, no valor de R\$3,80 (três reais e oitenta centavos), e JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO, um par de meias, no valor de R\$1,30 (um real e trinta centavos). Aduz o Parquet Federal que, ato contínuo, as denunciadas compareceram na loja comercial Nova Era, de propriedade de Marcelo Bertocco, onde NEIDE comprou 02 (dois) esmaltes, no valor de R\$2,10 (dois reais e dez centavos), pagando o produto com uma nota de R\$10,00 (dez reais). Expõe o órgão ministerial que Rubens Ernani Ninno Pescio, após receber o valor pelos produtos adquiridos, dirigiu-se ao caixa da loja e pediu para sua esposa verificar a idoneidade das cédulas, quando percebeu que as notas eram falsas. Sublinha o Ministério Público Federal que o as denunciadas adentraram na loja de propriedade de Marcelo Bertocco, ocasião em que Rubens Ernani, após sair o encaixe das denunciadas, visualizou-as quando uma delas deu um cutucão na outra e foi deixando o local, ao passo que a terceira pessoa efetuou o pagamento dos produtos com outra cédula falsa. Pontua o Parquet Federal que as cédulas foram apreendidas e submetidas a exame de constatação de autenticidade, cujo laudo foi conclusivo pela inautenticidade de 03 (três) cédulas de R\$10,00 (dez reais). Pugna o Parquet Federal pela condenação das denunciadas com as penas do delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal. Instaurou-se o Inquérito Policial nº 17.312/06 para apurar os fatos. Consta do Inquérito Policial nº 17.312/06: 1) Portaria de instauração de inquérito policial; 2) Boletim de Ocorrência nº 000365/2006 - Delegacia de Polícia de Brotas/SP; 3) Auto de Exibição e Apreensão; 4) Laudo Pericial nº 1807/06; 5) Relatório Circunstanciado nº 201/2006 6) Termos de Depoimento de Marcelo Bertocco e Rubens Ernani Ninno Pescio; 7) Interrogatório das indiciadas e 8) relatório da autoridade policial. Aos 12/09/2008 foi rejeitada a denúncia, aplicando-se o princípio da insignificância. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 92/96). Decisão de fl. 97 que recebeu o recurso interposto pelo órgão ministerial e intimação das denunciadas para apresentarem contrarrazões. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 103/107. Frustradas as tentativas de intimação pessoal das denunciadas, determinou-se a intimação via edital (fl. 172), que foi publicado às fls. 173/175. Despacho de fl. 178 que nomeou defensor dativo para promover a defesa das denunciadas. Contrarrazões apresentadas pela defesa (fls. 180/207). Parecer ministerial apresentado em grau recursal (fls. 211/212). Decisão prolatada pela Instância Superior que converteu o julgamento em diligência e determinou o retorno dos autos à instância de origem para que o MM. Juiz Federal de Jaú/SP procedesse ao juízo de retratação, com sustentação ou reforma da decisão recorrida, na forma do art. 589, caput, do CPP (Fl. 214). Decisão de fl. 216 que manteve, em sede de juízo de retratação, a decisão anteriormente prolatada às fls. 88/89. Parecer ministerial oferecido às fls. 224/229. Acórdão prolatado pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, a fim de receber a denúncia (fls. 245/261). Retornaram os autos à primeira instância, manifestando-se o Ministério Público Federal pela citação das denunciadas (fl. 265). Pesquisas de endereço anexadas às fls. 267/275. Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 294/298, 313, 315, 318/320. Citada a ré JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO (fl. 311-verso), este Juízo nomeou defensor dativo nomeado, que apresentou defesa prévia às fls. 326/333. Arrolou testemunhas. Citada a ré NEIDE APARECIDA MOTA (fl. 301-verso), este Juízo nomeou defensor dativo nomeado, que apresentou defesa prévia às fls. 324/325. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 336 Decisão proferida à fl. 337, que ratificou o recebimento da denúncia, rejeitou a questão preliminar arguida pela defesa técnica, afastou o pedido de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Aos 18 de junho de 2012, no Juízo Deprecado da Comarca de Brotas/SP, realizou-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Srs. Marcelo Bertocco e Rubens Ernani Ninno Pescio (fls. 351/353). Aos 27 de novembro de 2012, no Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Pirajui/SP, foi inquirida a testemunha arrolada pela defesa, Sr. Jairo Soares Valério (Fls. 368/350). Decisão prolatada à fl. 400, que decretou a revelia da corrê NEIDE APARECIDA MOTA, na forma do art. 367, segunda parte, do CPP, vez que mudou de endereço sem comunicar ao juízo. Deprecou-se a realização do interrogatório da corrê JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO. Decisão de fl. 413 que decretou a revelia da corrê JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO, na forma do art. 367, segunda parte, do CPP, vez que mudou de endereço sem comunicar ao juízo. Manifestação das corrês às fls. 420/423, por meio de defensor dativo. Decisão de fl. 424 que indeferiu o pedido da defesa da corrê NEIDE APARECIDA MOTA para realizar nova audiência de instrução e julgamento. Intimou-se as partes para apresentarem alegações finais escritas, no prazo legal, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Alegações finais oferecidas pelo Ministério Público Federal, que pugnou pela procedência do pedido, nos termos da peça acusatória (fls. 426/430). Em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, a defesa da corrê NEIDE APARECIDA MOTA requereu a absolvição, por ausência de dolo na concretização do delito tipificado no art. 289, 1º, do CP, bem como a desclassificação para a figura típica do art. 289, 2º, do CP (fls. 433/436). Em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, a defesa da corrê JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO arguiu, preliminarmente, a nulidade da instrução processual, por obstar a realização dos interrogatórios das acusadas. No mérito propriamente dito, pugnou pela absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, por ausência de prova de que tenha concorrido para a consumação do delito tipificado no art. 289, 1º, do CP. Requeveu, ainda, a desclassificação do delito imputado na denúncia para o crime tipificado no art. 289, 2º, do CP. Subsidiariamente, na eventualidade de decreto condenatório, postulou pela fixação da pena base no mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 437/463). Sentença prolatada às fls. 465/469, que julgou procedente o pedido, para condenar JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO e NEIDE APARECIDA MOTA como incurso nas penas do art. 289, 1º, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Recursos de apelação interpostos pela defesa das acusadas (Fls. 480/483). Decisão de fl. 484 que recebeu o recurso de apelação. Razões recursais apresentadas às fls. 486/535. Contrarrazões oferecidas pelo Ministério Público Federal (fls. 537/545). Frustradas as tentativas de intimação pessoal das acusadas acerca da sentença condenatória, procedeu-se à intimação por meio de edital (fls. 558/563). Parecer ministerial apresentado em grau recursal (fls. 566/569). Acórdão prolatado pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, deu provimento às apelações das acusadas para declarar a nulidade do feito a partir da fase instrutória, especificamente do momento de expedição das cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo o feito retornar ao juízo de origem a fim de que instrua regularmente o processo (fls. 579/598). Despacho de fl. 601 que, em razão do acórdão prolatado pela Instância Superior, determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Despacho de fl. 615 que intimou o órgão ministerial para se manifestar acerca de eventual prescrição virtual. O Ministério*

Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito (fl. 617), o que foi acolhido por este juízo (fl. 618). Aos 24 de agosto de 2016, no Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Brotas/SP, realizou-se a oitiva das testemunhas Rubens Ernani Nino Pescio e Marcelo Bertocco (fls. 645/648). Aos 17 de outubro de 2016, no Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista/SP, realizou-se a oitiva da testemunha de defesa, Sr. Jairo Soares Valério (fls. 673/675). Aos 17 de agosto de 2017, no Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista/SP, procedeu-se ao interrogatório da ré JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO (fls. 721/723). Aos 29 de janeiro de 2018, Comarca de Lençóis Paulista/SP, realizou-se o interrogatório da ré NEIDE APARECIDA MOTA (fls. 733/743). Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventuais diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada requereram. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal das acusadas, na prática do delito tipificado no 289, 1º, do CP, pugnando pela procedência da denúncia (fls. 749/751). Petição de fls. 764/768, na qual o defensor dativo nomeado por este juízo, Dr. Marcelo Guimarães, inscrito na OAB/SP nº 142.736, requereu a destituição do encargo em razão de grave problema de saúde. Juntou documentos médicos às fls. 769/776. A defesa da acusada NEIDE APARECIDA MOTA arguiu a nulidade do feito por ausência de intimação pessoal do defensor acerca da designação de audiência de interrogatório judicial junto ao juízo deprecado da Comarca de Brotas/SP (fls. 777/778). Juntou documento às fls. 779/782. Decisão de fl. 783 que afastou a alegação de nulidade do ato processual suscitada pela defesa da corré NEIDE APARECIDA MOTA e nomeou novo defensor dativo para promover a defesa da corré JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO. Termo de intimação de defensor dativo assinado e juntado à fl. 786. Em sede de alegações finais sob a forma de memoriais, a defesa da corré JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO pugnou pela absolvição em razão da ausência de dolo na prática do crime tipificado no art. 289, 1º, do CP. Defende a desclassificação do crime imputado na denúncia. Subsidiariamente, na eventualidade de decreto condenatório, requer a fixação da pena base no mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 790/792). A defesa da corré NEIDE APARECIDA MOTA, também em sede de alegações finais sob a forma de memoriais, arguiu, preliminarmente, a nulidade absoluta do ato processual (interrogatório), por ausência de intimação do defensor dativo. No mérito, advoga a ausência de prova da materialidade e autoria do delito (fls. 793/795). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO.I. PRELIMINAR Sustenta a defesa da acusada NEIDE APARECIDA MOTA a nulidade processual por violação ao disposto no art. 370, 1º, do Código de Processo Penal, uma vez que o causídico não foi pessoalmente intimado da audiência realizada no dia 29/01/2018, às 14h15min, no juízo deprecado da Comarca de Brotas/SP. Registra-se, de início, que, nos termos do enunciado da Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, inexistente nulidade processual absoluta quando a defesa do acusado não for intimada pelo juízo deprecado, em tempo hábil, sobre a audiência de testemunha a ser realizada perante esse juízo. Assim, uma vez intimado o defensor do réu da expedição da carta precatória para determinado juízo, cabe ao causídico dirigir-se ao juízo deprecado para cientificar-se da data da audiência, haja vista que o defensor, ainda que se trate de defensor dativo, não está dispensado do ônus decorrente da defesa dos interesses do réu. Não comparando o defensor do réu à audiência da testemunha, deverá o juízo deprecado designar defensor ad hoc para acompanhar o depoimento. Na mesma toada é o enunciado da Súmula nº 155 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição da precatória para a inquirição de testemunha. Deftui-se do art. 564, inciso IV, do Código de Processo Penal que a falta de intimação da expedição de precatória para a inquirição de testemunha configura omissão de formalidade que constitui elemento essencial do ato. Em se tratando de nulidade relativa, deve ser arguida em sede de alegações finais (art. 571, II, CPP) e demonstrado o efetivo prejuízo. O art. 222 do Código de Processo Penal não prevê a intimação da data da audiência de oitiva de testemunha junto ao juízo deprecado, razão por que cabe ao defensor, constituído ou nomeado, acompanhar o trâmite da carta precatória, a fim de tomar conhecimento da data da audiência. Compulsando os documentos de fls. 661, 670, 683, 709 e 736, observa-se que este juízo deprecou a realização de interrogatório da acusada NEIDE APARECIDA MOTA ao juízo da Comarca de Brotas/SP, tendo sido o defensor nomeado, Dr. Márcio Carneiro Lyra, inscrito na OAB/SP sob o nº 145.105, pessoalmente intimado, o qual inclusive lançou sua assinatura nos Mandados de Intimação nºs. 2136/2018-SC, 781/2017-SC e 1566/2017-SC (fl. 670, 683 e 709). À fl. 736, o juízo deprecado designou a data para realização do interrogatório judicial da acusada, na data de 29/01/2018, às 14:15 horas. A ré foi pessoalmente intimada da data do interrogatório (fl. 735) e o juízo deprecado nomeou defensor ad hoc para promover a defesa técnica da interroganda, ante a ausência do defensor dativo. Vê-se, portanto, que o defensor dativo foi intimado pessoalmente da expedição da Carta Precatória Criminal nº 2118/2016 (autos nº 0001857-34.2016.8.26.0095) e a ele caberia acompanhar a designação da data de audiência junto ao juízo deprecado. De mais a mais, o juízo deprecado nomeou defensor ad hoc para assistir a acusada, de modo que não houve prejuízo à defesa técnica. Dessarte, rejeito a questão preliminar ventilada pela defesa. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da ação penal. 1. MÉRITO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal de NEIDE APARECIDA MOTA e JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO, anteriormente qualificadas, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1.1 DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. O delito em exame é formal e de perigo abstrato, sendo irrelevante, para a consumação, a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros; e de ação múltipla (tipo penal misto alternativo), consumando-se pela prática de qualquer das condutas contempladas no tipo derivado (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, guardar, emprestar ou introduzir em circulação). Trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa, inexistindo especial do sujeito ativo; de forma livre; instantâneo, nas modalidades falsificar, fabricar, alterar, importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder e introduzir, e permanente, na modalidade guardar. Na modalidade introduzir moeda falsa em circulação, prevista no 1º do artigo 289 do CP, o crime é consumado com a efetiva prática da ação, sem dependência de outras consequências, ou seja, com a mera tradição do objeto do crime. No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, consistente no conhecimento da falsidade da moeda, não se exigindo nenhum fim especial de agir. O objeto material é a moeda falsa (metálica ou papel-moeda), de curso legal no país ou no estrangeiro, sobre o qual recaia qualquer dos comportamentos previstos no tipo penal em questão. O bem jurídico tutelado é a fé pública, a confiança depositada nas moedas metálicas e papéis-moedas em circulação. 1.2 DA MATERIALIDADE No presente caso, denoto estar sobejamente comprovada a materialidade do delito pelos seguintes documentos: i) Auto de Exibição e Apreensão de fl. 08 do inquérito policial nº 17.312/06 (três cédulas de dez reais com número de série C4240029737C) e ii) Laudo Pericial nº 1807/06-E.M.O laudo pericial atestou que as três cédulas no valor de R\$10,00 (dez reais), com idêntico número de série C4240029737C, é materialmente falsa, uma vez que desprovida das características inerentes à de emissão oficial. Colhe-se do laudo pericial que as cédulas não foram confeccionadas em papel de segurança e não dispõem de filete magnético, calcografia e marca d'água. Destacaram os peritos criminais que as contrafações são de boa qualidade, podendo-se as cédulas passarem por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. 1.3 DA AUTORIA E DA RESPONSABILIDADE PENAL Quanto à autoria e a responsabilidade penal das acusadas, procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo nas pessoas de JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO e NEIDE APARECIDA MOTA. É cediço o entendimento de que a investigação policial - que tem no inquérito o instrumento de sua concretização - não se processa, em função de sua própria natureza, sob o crivo do contraditório, eis que somente em juízo se torna plenamente exigível o dever de observância ao postulado da instrução criminal contraditória. Conquanto o inquérito policial ostente natureza de mera peça informativa, pode perfeitamente ser usado para corroborar qualquer decreto condenatório, desde que o procedimento policial em referência esteja em perfeita harmonia com os outros elementos de provas produzidos em juízo. Tais considerações visam demonstrar a exata valoração que deve ser dada às declarações prestadas pelo acusado perante a autoridade policial e pelas testemunhas. Colhe-se do Boletim de Ocorrência nº 000365/2006 que, no dia 08 de abril de 2006, por volta das 15:00 horas, na Praça Amador Simões, nºs. 26 e 58, no Município de Brotas/SP, os policiais militares João e Rodrigues foram acionados pelos comerciantes Marcelo Bertocco e Rubens Ernani Nino Pescio, proprietários dos estabelecimentos comerciais denominados R\$1,95 e Nova Era, em virtude de terem recebido cédulas aparentemente falsas de consumidores que adquiriram produtos no local. Consta que NEIDE e JUDITE estiveram presentes na loja R\$1,95, juntamente com uma adolescente, e compraram, respectivamente, uma bolsa de cor vermelha, no valor de R\$3,80 (três reais e oitenta centavos), e um par de meias, no valor de R\$1,30 (um real e trinta centavos), dando cada uma em pagamento cédula no valor de R\$10,00 (dez reais). Ao perceber que as cédulas eram falsas, o comerciante Rubens Ernani Nino Pescio saiu ao encaço das acusadas, ocasião na qual visualizou que haviam se dirigido para a loja Nova Era, sendo que lá adquiriram dois esmaltes, no valor de R\$2,10 (dois reais e dez centavos), pagando os produtos com cédula no valor de R\$10,00 (dez reais). Acionada a Polícia Militar, os agentes policiais localizaram as acusadas no interior do banheiro público da Praça Amador Simões, tendo sido apreendidos os produtos adquiridos nas lojas R\$1,95 e Nova Era. O Relatório Circunstanciado nº 201/2006 (fl. 18 do inquérito policial) aponta que, em levantamentos realizados nas cidades de Brotas, Torrinhã, Limeira e Conchas, apurou-se que JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO, residente, à época, na Rua Amazonas, nº 103, Centro, Conchas/SP, alegou que recebeu as cédulas falsas de Jairo Soares Valério, que se encontra recolhido no sistema penitenciário de Avaí/SP. Averiguou-se que a Sra. Viviane Renata Mota Guedes, nora da corré JUDITE, com ela residia no mesmo imóvel. Constatou-se, ainda, que NEIDE APARECIDA MOTA, residente, à época, na Rua Doutor Fábio Toledo Barros, nº 365, Jardim São Francisco, Limeira/SP, as cédulas apreendidas encontravam-se em poder de JUDITE, tendo esta ciência da falsidade. Destacou-se, ao final, que o comerciante Rubens Ernane Nino Pescio, após suspeitar da inidoneidade das cédulas, saiu ao encaço das acusadas na tentativa de abordá-las, no entanto se esquivaram para o interior do banheiro feminino público, localizado na praça central do Município de Brotas/SP, e efetuaram descargas consecutivas no vaso sanitário. No âmbito da persecução penal investigatória, a testemunha Rubens Ernani Nino Pescio abordou o seguinte (destaquei): que é comerciante em Brotas desde o ano de 1997; que três mulheres compareceram ao estabelecimento comercial do depoente, no dia dos fatos, comprando produtos de pequeno valor; que estavam em três: uma loira, outra com cabelo escuro e uma terceira aparentemente grávida; que chamou a atenção que duas delas entregou cédula de R\$10,00 para pagar os produtos e aparentavam comportamento estranho; que se aproximou do caixa e pediu à sua mulher para verificar as cédulas, quando percebeu que eram falsas; que deixou sua loja e percebeu que as três mulheres adentraram na loja do Sr. MARCELO (Nova Era); que quando chegou ao local uma delas já deixou o local. A segunda deu um cutucão na outra e foi deixando o local; que a terceira mulher entregou uma cédula em pagamento do que lá adquirira; que sendo policial (aposentado) e diante de tudo o que ocorria, decidiu, após rápida constatação de que a cédula entregue a MARCELO era também falsa, procurou reter as mulheres; que a mais velha se dirigiu a um banheiro público, que fica defronte ao estabelecimento. Tentou dissuadi-la, mas lhe respondeu que tinha necessidade de ir ao banheiro e foi adentrando

ao recinto; que incumbiu MARCELO de chamar uma viatura policial, enquanto tentava manter no local as mulheres. Após alguns minutos chegaram os milicianos; que quando da chegada dos policiais, uma das mulheres já estava no interior do banheiro; que das três mulheres fotografadas (fl. 19) disse que NEIDE APARECIDA MOTA e JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO foram as mulheres que entregaram, cada uma, uma nota de R\$10,00 em seu estabelecimento; que as mulheres não chegaram a comentar com o depoente o local onde tinham conseguido as cédulas. Ouviu comentário de que teriam conseguido as cédulas em Limeira (parece que uma delas era de Limeira, mas estava em Torrinhã); que as mulheres disseram, naquele momento, que não sabiam da falsidade das cédulas; que sua loja comercializa produtos do tipo R\$1,99; que MARCELO comercializa cosméticos; que a mulher que adentrou ao banheiro foi JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO. A testemunha Marcelo Bertocco, no âmbito da investigação criminal, relatou o seguinte (destaquei): que há cerca de dez ou onze anos mantém um comércio de cosméticos na cidade de Brotas/SP, em sociedade com sua esposa; que quanto aos fatos em apuração diz que estava no caixa, quando três mulheres passaram pelo caixa. Compraram dois esmaltes, cujo valor acha que ficou em R\$2,10; que quando estava fazendo o troco, o Sr. Rubens, que tem um comércio nas proximidades, o abordou, para aferir a qualidade das notas, pois as mesmas mulheres estiveram em sua loja e entregaram cédulas falsas; que quando as mulheres acabaram de fazer a compra, RUBENS abordou as mulheres, pedindo que aguardassem a Polícia; que RUBENS pediu para que ligasse para a Polícia, enquanto RUBENS mantinha as mulheres sob observação até que chegassem os milicianos; que não observou o comportamento das mulheres quando estavam em companhia de RUBENS, pois estava ocupado com o chamamento da Polícia; que apresentou as fotografias de fls. 19 disse que são aqueles que estiveram em seu comércio; que quando recebeu a cédula não percebeu qualquer falsidade; que RUBENS comentou que também em sua loja havia sido passada cédula falsa; que as mulheres não chegaram a revelar onde conseguiram as cédulas; que quando RUBENS abordou as mulheres, elas se deslocaram até um banheiro público, que fica defronte a seu estabelecimento; que não sabe ao certo, mas alguns deles chegou a ingressar no banheiro; que não deu tempo para misturar a cédula recebida com as demais já existentes no caixa, porque a abordagem de RUBENS foi muito rápida, impossibilitando que misturasse as cédulas; assim é certeza absoluta que a cédula entregue é a que apresentou à Polícia; que novamente confrontando com as fotografias de fl. 19, disse que não tem certeza, mas acredita que foi NEIDE APARECIDA MOTA quem lhe entregou a cédula, porque faz certo tempo que se verificou o fato e no momento foi tudo muito rápido e tumultuado. Ouvida em juízo, a testemunha Rubens Ernani Ninho Pescio elucidou que, na época dos fatos, era proprietário do estabelecimento comercial denominado R\$1,95, localizada no Município de Brotas/SP. Recorda-se que, na data dos fatos, três mulheres adentraram em sua loja, compraram produtos de baixo valor e deram em pagamento uma cédula de R\$10,00 (dez reais). Disse que suspeitou da atitude das acusadas, motivo pelo qual passou a observá-las a distância. Detalhou que as três saíram de seu estabelecimento comercial e se dirigiram a outra loja na mesma região da cidade. Testificou que, logo em seguida, foi à loja de propriedade do Sr. Marcelo, o qual informou que as três haviam adquirido produto e efetuado o pagamento com cédula de R\$10,00 (dez reais). Asseverou que contactou a Polícia Militar e abordou as três, sendo que uma delas disse que iria ao banheiro, pois estava necessitada. Destacou que, após uma das três adentrar no banheiro feminino, ouviu barulhos de descarga, pressupondo que se desfez de outras cédulas. Sublinhou que uma das três era idosa e estava em companhia de outras duas mulheres. Relatou que as três não eram residentes em Brotas/SP, sendo que uma delas tinha domicílio em Torrinhã/SP e a outra, em cidade diversa. Pontuou que suspeitou da falsidade da nota em razão do comportamento das três. Relatou que, após ter contato com a cédula, percebeu que se tratava de material contrafeito, pois é escrivão de polícia aposentado, já fez curso sobre constatação de falsidade de cédula e exerce a profissão de comerciante desde 1989. Acredita que a mulher idosa foi quem entregou a nota falsa. Em juízo, a testemunha Marcelo Bertocco ratificou o depoimento prestado em sede policial. Afiançou que, na data dos fatos, as acusadas compareceram em seu estabelecimento comercial, com o fim de adquirir produtos, no entanto, no momento que foram efetuar o pagamento, o Sr. Rubens, proprietário de estabelecimento comercial próximo ao do depoente, abordou-as para verificar as cédulas que estavam em seu poder. Articulou que o Sr. Rubens chamou a Polícia Militar para comparecer no local, tendo sido lavrado boletim de ocorrência. Testificou que não havia percebido que a cédula de R\$10,00 (dez reais) era falsa, tanto que já estava devolvendo o troco para as acusadas. Salientou que as acusadas efetuaram uma compra de valor baixo e já tinha preparado o troco para lhes entregar. Destacou que as acusadas tinham saído do estabelecimento comercial de propriedade do Sr. Rubens e, ato contínuo, dirigiram-se para a loja do depoente. Disse que não se recorda qual das acusadas havia lhe entregado a cédula, pois faz muito tempo que ocorreu o fato. Em juízo, a testemunha arrolada pela defesa, Sr. Jairo Soares Valério, disse que conheceu a ré JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO por intermédio de sua sogra, Sra. Irene. Informou que não sabe dizer se JUDITE trabalha e não tem conhecimento acerca de seu modo de viver. Expôs que ela é casada com o Sr. Sebastião, tem filhos e nunca ouviu dizer sobre envolvimento com a prática de delitos. Por ocasião do interrogatório judicial, a acusada JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO negou a prática do delito e apresentou a seguinte versão dos fatos (grifei): que não conhecia a ré NEIDE; que a ré vendia pão e trabalhava de dia para sustentar os seus netos; que fazia pão para vender; que pegou a nota vendendo pão e guardanapo; que não conhece dinheiro nenhum; que não entregou as cédulas; que não conhecia dinheiro; que as notas eram da NEIDE; que a nota de R\$10,00 que estava em poder da ré foi obtida com a venda de guardanapos; que nunca suspeitou da falsidade da cédula, tanto que ficou sentada na pracinha da cidade e só depois ficou sabendo que os policiais estavam atrás dela; que nunca foi processada e hoje cuida dos seus netos; que não tem renda, mas recebe pensão de um salário-mínimo; que vive de aluguel e fez empréstimo para pagar aluguel; que estudou pouco tempo, porque cuidava de sua mãe que era muito doente; que a ré toma remédio controlado. No âmbito da investigação criminal, NEIDE APARECIDA MOTA explicou que, na data dos fatos, estivera com sua filha Viviane Renata Mota Guedes e JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO (sogra de Viviane) na cidade de Brotas/SP, tendo esta lhe entregue uma cédula no valor de R\$10,00 (dez reais) para adquirir uma bolsa do tipo nécessaire. Expendeu a acusada que se dirigiu ao caixa da loja e entregou a cédula, recebendo, em seguida, o troco. Declarou que JUDITE também adquiriu mercadorias naquele estabelecimento comercial, não se recordando das características dos produtos. Mencionou que, ao saírem da loja, JUDITE disse que precisava ir ao banheiro público, situado na praça Amador Simões, sendo que a acusada ficou aguardando o seu retorno. Alegou que, poucos minutos depois, policiais militares a abordaram. Historiou que não tinha conhecimento da falsidade das cédulas e, em virtude do episódio, não manteve mais contato com JUDITE, tendo conhecimento de que ela reside atualmente com Viviane na cidade de Lençóis Paulista/SP. A acusada NEIDE APARECIDA MOTA, durante o interrogatório judicial, negou a prática do crime imputado na denúncia e alegou (grifei) que estava junto na primeira loja, mas não comprou nada; que estava com JUDITE, sogra da sua filha; que na loja Nova Era entrou com JUDITE, mas estava sem dinheiro para comprar o esmalte; que a ré disse: nossa está barato o esmalte, se tivesse dinheiro eu levaria; que JUDITE emprestou dinheiro, uma nota de R\$10,00; que a ré pegou dois esmaltes e pagou com a nota de R\$10,00 e entregou o troco para JUDITE; que não comprou bolsa vermelha, não se lembra de JUDITE ter comprado a bolsa; que, na primeira loja, a ré também estava junto com JUDITE; que a ré não sabia que a nota era falsa; que JUDITE quem deu o dinheiro para a ré; que o dono da loja chamou a Polícia; que a ré morava em Limeira e foi visitar seu pai em Brotas; que sua filha morava em Torrinhã; que era Páscoa, a ré foi até a casa de sua filha e depois seguiu viagem rumo à cidade que seu pai morava (Brotas); que o dinheiro era da JUDITE; que JUDITE deu o dinheiro para a ré pagar os esmaltes; que JUDITE disse que não sabia que o dinheiro era falso; que, no dia, na Delegacia, falaram que na cidade já havia tido outros casos de passar nota falsa no comércio, então sobrou tudo pra elas; que nunca foi presa nem processada; que, atualmente, mora em Brotas; que JUDITE era sogra de sua filha (Viviane); que, na época, a ré morava em Limeira; que mudou de endereço e procurou avisar ao juiz; que, em 2006, morava em Limeira; que JUDITE morava em Torrinhã; que encontrou com JUDITE em Torrinhã; que JUDITE queria fazer compras antes de voltar para a casa; que não percebeu que a nota era falsa; que não sabe diferenciar entre nota verdadeira e falsa; que isso deu separação, a filha da ré separou-se do filho da JUDITE logo em seguida; que mudou-se de Limeira recentemente, em outubro de 2017, para Brotas; que, atualmente, JUDITE mora em Lençóis Paulista; que JUDITE disse para a ré que não sabia que as notas eram falsas. No crime de moeda falsa, deve o magistrado apreciar detalhadamente e com cuidado as circunstâncias que envolvem os fatos, mormente quando o réu nega que tenha ciência da falsidade, devendo, neste caso, o julgador socorrer-se das circunstâncias, indícios e presunções. Pois, se o juiz ficar somente adstrito às declarações do réu, quanto à negativa de autoria e do conhecimento da falsidade, dificilmente conseguirá proferir decreto condenatório. Não se pode olvidar que, nesta espécie de crime, podem ocorrer dúvidas e dificuldades da existência do dolo do agente, o que deve ser verificado pela atenta análise dos seguintes dados, os quais constituem indícios sérios e fundados de que o agente conhecia a falsidade da cédula: a) modo de introdução em circulação da moeda falsa; b) a reação no momento da apreensão e c) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas. Não existindo confissão, o elemento anímico do crime somente pode restar delineado diante dos indícios e circunstâncias atinentes ao fato, traçando-se um raciocínio lógico do que eles revelam, identificando-se a consciência da ilicitude no atuar do réu. Para respaldar este entendimento, anoto precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que se decidiu que Pressuposta a impenetrabilidade da consciência, se o réu nega o dolo, não há outra possibilidade de apuração da verdade do elemento anímico a não ser pelo raciocínio lógico que caracteriza as provas indiretas (ACR nº 10263/SP, Relatora Desembargadora SYLVIA STEINER, j. 11/12/2001, DJU 27/05/2002, p. 293). Conforme decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, Deve ser condenado pelo crime de moeda falsa quem tem em seu poder cédula falsificada e não explica, verossimilmente, sua aquisição (RF 216/295). O Auto de Exibição e Apreensão revela que as acusadas, em conluio com Viviane Renata Mota Guedes (identificada à fl. 19 do inquérito policial), mantinham em seu poder três cédulas falsas, no valor de R\$10,00 (dez reais) cada, introduzindo-a em circulação no comércio local na cidade de Brotas/SP. A conclusão posta no laudo pericial é clara acerca da falsidade das cédulas, bem como da aptidão de se passar por autêntica no meio circulante, iludindo terceiro de boa-fé. Nesse ponto, destacam-se os depoimentos da testemunha Marcelo Bertocco, segundo o qual não constatou a inautenticidade da nota, tanto que chegou a entregar o troco às três, e da testemunha Rubens Ernani Ninho Pescio, no sentido de que, em razão de sua pretérita experiência profissional (escrivão de polícia aposentado e comerciante desde 1989) percebeu, ao ter contato com a cédula, que se tratava de material contrafeito, sendo, portanto, capaz de iludir terceiro de boa-fé. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação são firmes, seguros, uníssomos e revelam como se desenvolveu a ação delituosa. Testificaram as testemunhas que JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO e NEIDE APARECIDA MOTA, em companhia de uma terceira mulher, efetuaram compras de baixo valor (esmaltes e bolsa) em dois estabelecimentos comerciais situados na região central do Município de Brotas/SP, fazendo uso de cédulas contrafeitas no valor de R\$10,00 (dez reais). Acentuou a testemunha Rubens Ernani Ninho Pescio que a acusada que aparentava ser mais idosa (JUDITE) foi quem lhe entregou a nota falsa. Em sede policial, as testemunhas reconheceram que as pessoas identificadas na fotografia estampada à fl. 19 do inquérito policial eram aquelas que estiveram presentes em seus estabelecimentos comerciais e adquiriram produtos de baixo valor, mediante o pagamento em dinheiro, fazendo uso de cédulas falsas. As informações postas no Relatório Circunstanciado nº 201/2006 evidenciam que as acusadas, domiciliadas em cidades diversas daquela em que se desenvolveu a ação delituosa, apresentaram versões incongruentes acerca dos fatos. A corrê JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO garantiu que a testemunha por ela arrolada, Sr. Jairo Soares Valério, que se encontrava recolhido no sistema penitenciário de Avaí/SP à época dos fatos, foi o responsável por lhe entregar as cédulas falsas. Por sua vez, a corrê NEIDE APARECIDA MOTA afiançou que as notas eram de propriedade de JUDITE, a qual detinha plena ciência da falsidade. Em juízo, os depoimentos das acusadas também se mostraram

inverossímeis e contraditórias. Primeiramente, em sede policial, a acusada NEIDE APARECIDA narrou que a corré JUDITE foi a responsável por lhe dar uma cédula de R\$10,00 (dez reais) para que comprasse uma bolsa tipo necessaire. Articulou que não tinha ciência da contrafação e, em razão do evento que lhe acarretou enorme dissabor, rompeu o vínculo de amizade com JUDITE, sendo que esta reside, atualmente, na cidade de Lençóis Paulista/SP com a Sra. Viviane, filha da depoente. Por sua vez, em juízo, afirmou que JUDITE entregou-lhe uma cédula de R\$10,00 (dez reais) para que adquirisse, na loja Nova Era, dois esmaltes, não tendo comprado nenhuma bolsa. Discorreu que JUDITE era sogra da sua filha, Sra. Viviane, e, em virtude desse fato, rompeu-se o vínculo familiar, tendo ela se separado do marido e retomado o convívio com a genitora. A acusada JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO, ao ser inquirida em juízo, buscou imputar a responsabilidade pela introdução de cédulas contrafeitas à corré NEIDE. Disse, ainda, que não conhece nada de dinheiro e não sabe diferenciar entre uma cédula falsa e outra verdadeira. In casu, valendo-me das máximas de experiência (art. 375 do CPC c/c art. 3º do CPP), cotejando-as com o modus operandi frequentemente utilizado em crimes similares, vislumbra-se que as acusadas mantinham em seu poder três cédulas falsas, no valor de R\$10,00 (dez reais) cada, com idêntico número de série; deslocaram-se das cidades de origem (Lençóis Paulista e Limeira) com o fito de introduzi-las no comércio local de lugar diverso (Brotas) e adquiriram produtos de baixo valor (bolsa tipo necessaire e esmaltes), obtendo troco. A figura penal prevista no art. 289, 1º do Código Penal é um autêntico delito de esperteza, que vem a lume em situações absolutamente anormais, tais como a realização de pequenas compras com numerário expressivo, sendo o troco devolvido a representação do montante do prejuízo experimentado pelo comerciante lesado; a realização de negócios em lugares ermos ou distintos dos locais onde normalmente o agente mantém seus vínculos familiares, profissionais e de amizade; o acondicionamento do numerário em utensílios destinados a outros fins; a quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o seu número, menor será a probabilidade de desconhecimento da falsidade; e a verossimilhança da versão do agente em relação ao modo de introdução da moeda na economia formal, dentre outras hipóteses. Confira-se o entendimento da jurisprudência, in verbis: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE. AUSÊNCIA DO DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO. (...) 2. No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo, com conhecimento da falsidade da moeda, sendo de rigor que o juiz analise detalhadamente e com cuidado as circunstâncias que envolvem os fatos, pois se o sujeito nega que tenha ciência da falsidade, deve o julgador se socorrer dessas circunstâncias, dos indícios e presunções. Se o juiz ficar adstrito às declarações do acusado, quanto à negativa do conhecimento da falsidade, dificilmente conseguirá proferir um decreto condenatório. 3. Destarte, deve o julgador utilizar-se da sua experiência, atentando para o modus operandi frequentemente utilizado em crimes similares, bem como dar especial atenção à prova testemunhal. 4. O modus operandi é por demais conhecido: negócios efetivados na calada da noite, preferencialmente com pessoas humildes, sendo que o réu nunca sabe precisar a procedência das cédulas falsas - o que, diga-se de passagem, deveria saber, tendo em vista, não raro, tratar-se de montante expressivo de dinheiro. 5. Nesse perfil é que se encaixa o réu que, além das cédulas falsas - quiçá para reforçar a lisura do negócio, por demais suspeito se fosse fechado apenas com cédulas - efetuou o pagamento com um cheque sem fundos (delito que está sendo julgado pela Justiça Estadual). E mais, o apelante em nenhum momento, além da negativa genérica da autoria e de excludente de tipicidade - ilegitimidade de parte e desconhecimento da falsidade -, logrou, mesmo remotamente, identificar de onde provinham as cédulas. 6. Conjunto probatório que, reforçado pela inconsistência e fragilidade da versão do réu, é suficiente para o decreto condenatório. (TRF4, AC 20000401104017-8/RS, Tânia Escobar, 2ª T. u., DJ 30.05.01). O crime de moeda falsa, caracterizado como delito de ação múltipla, consuma-se com a prática de quaisquer das condutas descritas nos verbos reitores do caput e 1º do art. 289 do Código Penal, independentemente do resultado lesivo. De efeito, a prova indiciária (art. 239 do CPP) e os elementos de informação contidos no inquérito, corroborados com as provas testemunhas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, constituem elemento seguro para a condenação, na medida em que robusta o suficiente para incutir tal convicção no órgão julgador. As circunstâncias em que foram apreendidas as notas contrafeitas, aliadas ao conjunto probatório carreado aos autos, permitem concluir que JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO e NEIDE APARECIDA MOTA detinham pleno conhecimento da falsidade. O desconhecimento da falsidade mostra-se, portanto, inverossímil, haja vista a origem da cédula e as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da empreitada criminosa. Destaca-se, outrossim, o depoimento da testemunha Rubens Ernani Ninho Pescio no sentido de que, após contatar a Polícia Militar e sair ao encalço das rés, abordou-as no interior do estabelecimento comercial Nova Era, de propriedade do Sr. Marcelo Bertocco, ocasião na qual uma das acusadas dirigiu-se ao banheiro feminino localizado na praça central da cidade de Brotas/SP, sob o argumento de que necessitava ir ao banheiro, tendo o depoente ouvido barulho sucessivo de descarga, o que constituiu indício de que se desfez de outras cédulas que mantinha em seu poder. Incide a norma de extensão prevista no caput do art. 29 do Código Penal, porquanto presentes os pressupostos caracterizadores do concurso de pessoas: pluralidade de condutas, relevância causal da ação, identidade da infração penal, liame subjetivo que une os agentes e atuação concertada para o sucesso da empreitada delituitosa. Inaplicável o disposto no art. 289, 2º, do Código Penal. A conduta descrita nesse tipo penal consiste em restituir à circulação a mesma moeda anteriormente recebida. Deve-se demonstrar o dolo, aliado à vontade de evitar o prejuízo decorrente do recebimento de moeda de boa-fé. As acusadas apresentaram versões contraditórias e incoerentes com o propósito de se desvincilarem da imputação delituitosa, valendo-se da tese de que não detinham ciência da contrafação. Para configurar o crime previsto na norma penal incriminada em exame, deve o agente, depois de saber da falsidade da moeda, buscar reintroduzi-la em circulação, com o escopo de se livrar do prejuízo. As versões inverossímeis das acusadas, os depoimentos das testemunhas (comerciantes), a natureza das cédulas apreendidas e o modo pelo qual se desenvolveu a ação delituitosa afastam a alegação da defesa de que receberam a cédula falsa de boa-fé (artigo 289, 2º CP). E mais, JUDITE e NEIDE em nenhum momento, além da negativa genérica de autoria, lograram identificar de onde provinham as cédulas, não tendo apresentado provas de que as tivessem adquirido de boa-fé. Portanto, estando comprovado o fato típico, a autoria e a materialidade delitiva, pela análise de todo o conjunto probatório, e demonstrada a ciência da falsidade da nota por parte das rés à vista dos depoimentos das testemunhas prestados tanto na fase judicial quanto em sede policial, é de rigor a condenação nos termos do artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. DOSIMETRIA DA PENAL. JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO Acolho o pedido do Parquet Federal formulado na peça acusatória em face do acusado e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a acusada agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não há registro de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, razão pela qual não devem os antecedentes ser valorados negativamente, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. No que tange à conduta social, deve ser analisada para aferir a postura do réu no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em relação à sentenciada. A personalidade do agente deve ser valorada negativamente, porquanto se dedica à prática reiterada de crime contra o patrimônio, fazendo deste seu meio habitual de vida. O motivo do crime constitui-se pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à fé pública, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito de moeda falsa. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, porquanto agiram as acusadas em concurso de pessoa, com participação de terceiro (Viviane Renata Mota Guedes), à época menor de idade, e introduziram em circulação notas falsas em distintos estabelecimentos comerciais situados em Município distante do qual mantinham o domicílio pessoal. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, cada um no equivalente a um vigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituitoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena acima dosada em relação ao crime de moeda falsa. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos. 2.2 NEIDE APARECIDA MOTA Acolho o pedido do Parquet Federal formulado na peça acusatória em face do acusado e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a acusada agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não há registro de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, razão pela qual não devem os antecedentes ser valorados negativamente, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. No que tange à conduta social, deve ser analisada para aferir a postura do réu no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em relação à sentenciada. A personalidade do agente deve ser valorada negativamente, porquanto se dedica à prática reiterada de crime contra o patrimônio, fazendo deste seu meio habitual de vida. O motivo do crime constitui-se pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à fé pública, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito de moeda falsa. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, porquanto agiram as acusadas em concurso de pessoa, com participação de terceiro (Viviane Renata Mota Guedes), à época menor de idade, e introduziram em circulação notas falsas em distintos estabelecimentos comerciais situados em Município distante do qual mantinham o domicílio pessoal. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, cada um no equivalente a um vigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituitoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena acima dosada em relação ao crime de moeda falsa. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de

condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente: a) a acusada JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas nos art. 289, 1º, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, cada um no equivalente a um vigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos. b) a acusada NEIDE APARECIDA MOTA, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas nos art. 289, 1º, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, cada um no equivalente a um vigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos. Concedo às sentenciadas o direito de recorrerem em liberdade, vez que ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar. Com o trânsito em julgado, determino que as cédulas apreendidas e juntadas à fl. 75 do IPL nº 17.312/06 sejam encaminhadas ao BACEN, para destruição, nos termos do art. 270, inciso V, do Provimento CORE nº 64/2005. Encaminhe-se as referidas cédulas contrafeitas à Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP, substituindo-as por cópias autenticadas pelo supervisor criminal desta Serventia Judicial, para que, após o trânsito em julgado da sentença, dê-se a destinação final do material. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome das sentenciadas no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação das rés, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” E para eventual interposição de recurso no prazo legal e para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, nos termos do artigo 392, inciso VI, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal, e art. 285, 2º do Provimento COGE 64/2005, na forma da lei. EXPEDIDO, nesta cidade de Jatu/SP, em 28 de janeiro de 2019. Eu, _____, Juliana Ghirakelli Mansano Zafra, Técnica Judiciária, digitei. Eu, _____, Adriana Carvalho, Diretora de Secretaria, subscrevi.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Documento assinado eletronicamente por Samuel de Castro Barbosa Melo, Juiz Federal, em 29/01/2019, às 12:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

Suspende Férias da Supervisora da Distribuição e Protocolos (FC-5).

A Doutora ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR, Juíza Federal Diretora da Subseção de Mogi das Cruzes em exercício, 33.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o contido no processo SEI 0008884-90.2016-4.03.8001 - Licença Médica;

CONSIDERANDO que a servidora ELIANE DE CÁSSIA LOPES, Supervisora da Seção de Distribuição e Protocolos, FC-5, Técnico Judiciário, RF nº 6065, estará em licença médica no período de 28/01/2019 a 30/01/2019;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 68, de 12 de dezembro de 2018, da Diretoria da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, publicada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 17/12/2018;

I – SUSPENDER no dia 28/01/2019 as férias referentes à 2ª e 3ª parcelas (exercício 2018) da servidora ELIANE DE CÁSSIA LOPES, Técnico Judiciário, RF n. 6065, anteriormente marcadas para o período de 09/01/2019 a 28/01/2019, equivalente a 20 (vinte) dias, ficando o saldo remanescente de 1 (um) dia para o dia 31/01/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por Ana Cláudia Caurel de Alencar, Juíza Federal Diretora da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, em exercício, em 29/01/2019, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2019.

O DOUTOR JACIMON SANTOS DA SILVA, Juiz Federal Diretor em exercício do FÓRUM FEDERAL “MIN. MOACYR AMARAL SANTOS”, da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 071/2009–CNJ, datada de 31 de março de 2009, com redação alterada pela Resolução nº 152/2012–CNJ, datada de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 462 e no Art. 463, ambos do Provimento COGE nº 102, datado de 29 de junho de 2009, inclusive com as modificações dos Provimentos COGE nº 107/2009 e 121/2010;

RESOLVE:

I – ESTABELECEr a escala de plantão judiciário semanal para o Fórum Federal de Piracicaba, para fazer constar como segue:

PERÍODO	VARA	JUIZ
19h de 25/01/2019 às 09h de 01/02/2019	1ªV	Jacimon Santos da Silva

II - COMUNICAR que o telefone do plantão é (19) 3412.2100 e o e-mail institucional da Vara de plantão é PIRACI-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

III - CABERÁ ao(a) Magistrado(a), em caso de impossibilidade em realizar o plantão para o qual foi designado(a), comunicar por ofício a Coordenadoria Administrativa do Fórum em questão, com antecedência mínima de 01 (uma) semana, indicando o(a) Magistrado(a) que o(a) substituirá.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Jacimon Santos da Silva, Juiz Federal**, em 29/01/2019, às 17:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, MM. Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados de Presidente Prudente - 12ª Subseção Judiciária Federal, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o trânsito do Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal Jurandir Procópio (RF 4145) ao município de Nantes/SP, em 13 de janeiro de 2019, a fim de cumprir o mandado nº 1201.2018.00772.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Claudio de Paula dos Santos, Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados de Presidente Prudente**, em 29/01/2019, às 18:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO
DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 8, DE 28 DE JANEIRO DE 2019.

O DOUTOR GILSON PESSOTTI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º. **RETIFICAR** a Portaria n. 83, de 06/12/2018, para alterar, a pedido, o dia de compensação das horas trabalhadas em plantão judiciário pela servidora Maria Emilia Caron Santin Cursi, RF: 5726, devendo constar o **dia 01/03/2019**.

Art. 2º. Dê-se ciência à servidora.

Digite aqui a Ementa...

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Gilson Pessotti, Juiz Federal Substituto**, em 28/01/2019, às 16:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

O DOUTOR **LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI**, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

resolve INTERROMPER, por absoluta necessidade do serviço, as férias da servidora **MILIZA AKEMI MIYAKE**, RF 3162, Técnica Judiciário, Supervisora da Contadoria do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos, a partir de 28/01/2019, ficando os dias restantes para gozo no período de 26/06/2019 a 28/06/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SOROCABA

INTIMAÇÃO Nº 4446776/2019

Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Sorocaba

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Sorocaba, Doutor SIDMAR DIAS MARTINS, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Sorocaba, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre n. 295, Campolim, Sorocaba/SP. As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência. Solicitamos que informem seus clientes acerca da referida data designada para a audiência de conciliação.

1_PROCESSO	2_POLO ATIVO	3_POLO PASSIVO	ADVOGADO - OAB/POLO ATIVO	ADVOGADO - OAB/POLO PASSIVO	DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA
5004094-88.2017.403.6110	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANTONIO MELO REVOREDO	ÍTALO SÉRGIO PINTO-SP184538	SEM ADVOGADO	21/03/2019 – 10 HORAS
5005064-54.2018.403.6110	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSE ANTONIO CONCEICAO DA SILVA	ÍTALO SÉRGIO PINTO-SP184538	SEM ADVOGADO	21/03/2019 – 10 HORAS
5004890-45.2018.403.6110	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	BVM CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUARIO E OUTROS	ÍTALO SÉRGIO PINTO-SP184538	SEM ADVOGADO	21/03/2019 – 10H20MIN
5005302-73.2018.403.6110	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	DAISA APARECIDA LEITE DUARTE E OUTRO	ÍTALO SÉRGIO PINTO-SP184538	SEM ADVOGADO	21/03/2019 – 10H20MIN
5005331-26.2018.403.6110	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	INBRAPET IND E COM DE EMBALAGENS E OUTRO	ÍTALO SÉRGIO PINTO-SP184538	SEM ADVOGADO	21/03/2019 – 10H40MIN
5004085-29.2017.403.6110	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	C J MARIANO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA ME E OUTROS	ÍTALO SÉRGIO PINTO-SP184538	LUCIANE BOMBACH-SP387052	21/03/2019 – 10H40MIN
5000253-22.2016.403.6110	MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	DANIEL DE PALMA PETINATI-SP234618	ÍTALO SÉRGIO PINTO-SP184538	21/03/2019 – 11 HORAS
5002539-02.2018.403.6110	MAURICIO CARLOS QUEIROZ	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS EDUARDO MIRANDA-SP306893	ÍTALO SÉRGIO PINTO-SP184538	21/03/2019 – 11H20MIN
5003944-73.2018.403.6110	PARQUE PAPELARIA LTDA EPP E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS-SP099036	ÍTALO SÉRGIO PINTO-SP184538	21/03/2019 – 11H40MIN

5002717-48.2018.403.6110	RAFAEL AUTO PEÇAS LTDA ME E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	THIAGO VIDMAR-SP288450	ÍTALO SÉRGIO PINTO-SP184538	21/03/2019 – 13H20MIN
5001478-43.2017.403.6110		CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	IVANA OGEDA BUENO OLIVEIRA	ÍTALO SÉRGIO PINTO-SP184538	21/03/2019 – 13H40MIN
5002766-26.2017.403.6110		CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRESSA MUNHOZ ZAMORA E OUTROS	ÍTALO SÉRGIO PINTO-SP184538	21/03/2019 – 14 HORAS
5003010-52.2017.403.6110		CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA RITA RONDELLO ABRAHAO ME E OUTRO	ÍTALO SÉRGIO PINTO-SP184538	21/03/2019 – 14H20MIN
5000908-91.2016.403.6110		CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDREIA TOLEDO VIEIRA	ÍTALO SÉRGIO PINTO-SP184538	21/03/2019 – 14H20MIN
5002593-02.2017.403.6110		CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	DANIELE DE JESUS DOS SANTOS MEDEIROS	ÍTALO SÉRGIO PINTO-SP184538	21/03/2019 – 14H20MIN
5003195-90.2017.403.6110		CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	USIMORE USINAGEM MANUTENCAO INSPECOES E INSTRUMENT E OUTROS	ÍTALO SÉRGIO PINTO-SP184538	21/03/2019 – 14H40MIN
5000898-13.2017.403.6110		CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MANUTEC COMERCIO MANUTENCAO I L EPP E OUTROS	ÍTALO SÉRGIO PINTO-SP184538	21/03/2019 – 15 HORAS
5000857-12.2018.403.6110		CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI APARECIDO RIBEIRO	ÍTALO SÉRGIO PINTO-SP184538	21/03/2019 – 15H20MIN
5001829-16.2017.403.6110		CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	OROZINO DA SILVA MOREIRA EPP E OUTRO	ÍTALO SÉRGIO PINTO-SP184538	21/03/2019 – 15H40MIN

Documento assinado eletronicamente por **Christian de Oliveira Martinez Sacristan, Supervisor**, em 28/01/2019, às 15:00, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. N° de Série do Certificado: 1177434043301272963

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

O DOUTOR JOSÉ DENILSON BRANCO, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA CENTRAL DE MANDADOS DE SANTO ANDRÉ, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o artigo 93, XII, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 218, de 10.04.2000, do Conselho da Justiça Federal/Brasília e dos artigos 459, 462 e 463 do Provimento COGE nº 64/2005

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 71 de 31.03.2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos do Provimento nº 102 de 29.06.2009, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta nº 2 de 12.02.2014.

RESOLVE:

ESTABELECEr a escala de plantão para os dias úteis do mês de **FEVEREIRO/2019**, para os Oficiais de Justiça desta Central de Mandados, a seguir:

Dia:	Oficial de Justiça:
01	Jennyfer Graziely Romualdo Leite
04	Cibele Peduto Pecoraro
05	Douglas Guilherme Campanharo
06	Eliézer Silva
07	Taíssa Amaral dos Santos
08	Carlos Alberto Maia do Nascimento
11	Elvis Moisés Salgasso
12	Alberto Asche Gomes
13	Adriana Almeida Bacaro
14	Jennyfer Graziely Romualdo Leite
15	André Luis Simoa
18	Cibele Peduto Pecoraro
19	Douglas Guilherme Campanharo
20	Eliézer Silva
21	Taíssa Amaral dos Santos
22	Carlos Alberto Maia do Nascimento
25	Elvis Moisés Salgasso
26	Alberto Asche Gomes
27	Adriana Almeida Bacaro
28	Wagner Donadio de Jesus

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **José Denilson Branco, Juiz Federal**, em 29/01/2019, às 19:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Santo André, 29 de janeiro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Corregedor

da Central de Mandados

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

O DOUTOR JOSÉ DENILSON BRANCO, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA CENTRAL DE MANDADOS DE SANTO ANDRÉ, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o artigo 93, XII, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 218, de 10.04.2000, do Conselho da Justiça Federal/Brasília e dos artigos 459, 462 e 463 do Provimento COGE nº 64/2005

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 71 de 31.03.2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos do Provimento nº 102 de 29.06.2009, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta nº 2 de 12.02.2014.

RESOLVE:

ESTABELECEr a escala de plantão para o fim de semana do mês de **FEVEREIRO/2019**, para o Oficial de Justiça desta Central de Mandados, a seguir

Dia:	Oficial de Justiça:
02	Elvis Moisés Salgasso
03	Elvis Moisés Salgasso

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **José Denilson Branco, Juiz Federal**, em 29/01/2019, às 19:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Santo André, 29 de janeiro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Corregedor

da Central de Mandados

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 17, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

A MM. JUÍZA FEDERAL DOUTORA ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 221/2012 – CJF, que dispõe sobre a concessão de férias e a necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor DANIEL CAMPOS FIGUEIREDO, R.F. 6113, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, os períodos anteriormente agendados de 06/03/2019 a 15/03/2019 e de 10/06/2019 a 19/06/2019 para **04/02/2019 a 11/02/2019 e de 22/04/2019 a 03/05/2019**.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Isadora Segalla Afanasieff**, Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização da SJ/SP, em 23/01/2019, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

PORTARIA Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

O Doutor **GUSTAVO CATUNDA MENDES**, Juiz Federal Diretor em exercício da Subseção de Caraguatatuba, 35.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 54, de 29 de junho de 2012, da Diretoria do Foro, que dispõe sobre os grupos de Subseções Judiciárias que poderão realizar plantão regional na Seção Judiciária de São Paulo e dá outras providências,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO os termos do artigo 6º, inciso II da Resolução nº 79, de 19 de novembro de 2009, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre as competências e atribuições do Juiz Diretor das Subseções Judiciárias,

CONSIDERANDO os termos do capítulo IX do título III do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

CONSIDERANDO os termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Provimento nº 41, de 17 de dezembro de 1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que dispõe sobre a escala de distribuição dos feitos,

RESOLVE

I - Estabelecer a escala mensal de **Juiz Federal Distribuidor** e a escala mensal do **Plantão Judiciário para os Servidores e Analistas Judiciários, especialidade Execução de Mandados**, da Subseção Judiciária de Caraguatatuba, para constar conforme segue:

Juiz Federal Distribuidor:

Período	Juiz Federal Distribuidor
04/02/2019 a 08/02/2019	Gustavo Catunda Mendes
11/02/2019 a 15/02/2019	Gustavo Catunda Mendes
18/02/2019 a 22/02/2019	Carlos Alberto Antonio Junior
25/02/2019 a 01/03/2019	Gustavo Catunda Mendes

Plantão Judiciário mensal dos servidores:

Período	Servidor
Das 19 horas do dia 01/02/2019 às 09 horas do dia 08/02/2019	Alexandre Freire Perri
Das 19 horas do dia 08/02/2019 às 09 horas do dia 15/02/2019	Leonardo Vicente de Oliveira Santos
Das 19 horas do dia 15/02/2019 às 09 horas do dia 22/02/2019	Renato Nepomuceno Dias
Das 19 horas do dia 22/02/2019 às 09 horas do dia 01/03/2019	Marcelo Garro Pereira

Plantão Judiciário mensal dos Analistas Judiciários, especialidade Execução de Mandados:

Período	Servidor
07/02/2019 a 12/02/2019	Thiago Peres Rigotti
13/02/2019 a 19/02/2019	Thiago Peres Rigotti
20/02/2019 a 26/02/2019	Roberto Carlos de Lima
27/02/2019 a 05/03/2019	Thiago Peres Rigotti

II - **Determinar** que o Plantão Judiciário destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

III – **Informar** que o Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

IV – **Informar** que as medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

V - **Informar** que durante o Plantão Judiciário não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

VI – **Informar**, que para efeito da escala semanal de servidores, o início do plantão se dá após as 19 horas da sexta-feira, ou último dia da semana, com inclusão de todo o período semanal extra-expediente subsequente, até às 11 horas da sexta-feira seguinte, podendo ser acionado excepcionalmente por meio de telefone celular destinado ao plantão, em qualquer caso, observada a necessidade ou comprovada urgência.

VII - **Informar**, que o plantão semanal vigora das 19 horas da segunda-feira até às 11 horas da sexta-feira, nos dias úteis, excluído o horário de expediente, e que, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Resolução n.º 71 do E. Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 31 de março de 2009, devendo ser observada a escala de plantão judiciário regional para Magistrados e Varas das Subseções de Caraguatatuba e Mogi das Cruzes.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Catunda Mendes, Juiz Federal Substituto**, em 29/01/2019, às 18:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

O Doutor **GUSTAVO CATUNDA MENDES**, Juiz Federal Diretor em exercício da Subseção de Caraguatatuba, 35.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do da Resolução nº 221, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO o interesse do serviço, para fins de melhor planejamento e desenvolvimento dos trabalhos deste Juízo,

RESOLVE:

1. **ALTERAR** a 1.ª parcela de férias regulamentares da servidora GILMARA DE SOUZA BARROS SEEMANN, Técnica Judiciária, RF-3924, de 28/01/2019 a 06/02/2019 para **24/06/2019 a 03/07/2019**.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Catunda Mendes, Juiz Federal Substituto**, em 29/01/2019, às 18:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PORTARIA Nº 02/2019

O DR. MÁRCIO SATALINO MESQUITA, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ - SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a solicitação SURF 4415119, para retificação parcial da Portaria nº 58/2018 (4371489), para incluir a denominação da função comissionada da servidora Lorena Soares dos Santos Medeiros, retifico referida Portaria para que:

Onde se lê: "**CONSIDERANDO** os serviços prestados nos plantões judiciário realizados nos dias 27/10/2018, 28/10/2018 e 01/11/2018 pela servidora **LORENA SOARES DOS SANTOS MEDEIROS, RF 7632, Técnico Judiciário**, conforme Portaria nº 09/2018, que estabeleceu a escala de plantão para esta Vara;

Leia-se: "**CONSIDERANDO** os serviços prestados nos plantões judiciário realizados nos dias 27/10/2018, 28/10/2018 e 01/11/2018 pela servidora **LORENA SOARES DOS SANTOS MEDEIROS, RF 7632, Técnico Judiciário, Supervisor de Processamentos Diversos (FC-5)**, conforme Portaria nº 09/2018, que estabeleceu a escala de plantão para esta Vara.

Ficam mantidos os demais termos constantes da Portaria nº 58/2018.

Publique-se e comunique-se.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Satalino Mesquita, Juiz Federal**, em 23/01/2019, às 18:33, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1287492953819840407

PORTARIA Nº 03/2019

O DR. MÁRCIO SATALINO MESQUITA, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ - SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a solicitação SURF 4415306, para retificação parcial da Portaria nº 60/2018 (4371519) e não 58/2018 (4371489) como constou, para incluir a denominação da função comissionada da servidora Luciana Francisca Coelho, retifico referida Portaria para que:

Onde se lê: "**CONSIDERANDO** os serviços prestados nos plantões judiciário realizados nos dias 08/12/2018 e 09/12/2018 pela servidora **LUCIANA FRANCISCA COELHO, RF 8476, Analista Judiciário**, conforme Portaria nº 09/2018, que estabeleceu a escala de plantão para esta Vara;

Leia-se :**CONSIDERANDO** os serviços prestados nos plantões judiciário realizados nos dias 08/12/2018 e 09/12/2018 pela servidora **LUCIANA FRANCISCA COELHO, RF 8476, Analista Judiciário, Supervisora da Seção de Processamentos Criminais (FC-5)**, conforme Portaria nº 09/2018, que estabeleceu a escala de plantão para esta Vara;

Ficam mantidos os demais termos constantes da Portaria nº 60/2018.

Publique-se e comunique-se.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Satalino Mesquita, Juiz Federal**, em 23/01/2019, às 18:34, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1287492953819840407

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

9ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 4, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUÍZA FEDERAL DA 9ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a escala de férias dos servidores desta 9ª Vara Federal em Campinas.

RESOLVE:

RETIFICAR, parcialmente, no processo SEI 0000189-45.403.8001, a Portaria 01 (SEI 4395754), para que conste, no item b da referida Portaria, que o período de férias da servidora JOANITA ANDREA BATISTA DOS SANTOS – RF 5571 – Supervisora de Inquéritos Policiais – FC5, é de 23/01/2019 a 01º/02/2019, e não 23/01/2019 a 31/01/2019, como constou.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Valdirene Ribeiro de Souza Falcão, Juíza Federal**, em 16/01/2019, às 17:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

(PORTARIA Nº 03/2019)

O Doutor **ROBERTO MODESTO JEUKEN**, Meritíssimo Juiz Federal da Sétima Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.,

CONSIDERANDO a escala de plantão judiciário no período de 01 a 08 de fevereiro de 2019 da Unidade Administrativa Regional de Ribeirão Preto, Portaria nº 116, de 11/12/2018, estabelecida pelo Juiz Federal Diretor da 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP,

RESOLVE:

Estabelecer a escala dos funcionários lotados nesta Vara que estarão de plantão nos dias 02 e 03 de fevereiro de 2019:

PLANTÃO DO DIA 02/02/2019

MARIA AUGUSTA M. V. T CABRAL – RF 2713

MARIA CLÁUDIA DE A. LUCIANO JACOB – RF 7852

LUIZ CLARET DE SOUZA PEREIRA – RF 4903

PLANTÃO DO DIA 03/02/2019

SANDRA DE LIMA – RF 4467

MARIA CLÁUDIA DE A. LUCIANO JACOB – RF 7852

LUIZ CLARET DE SOUZA PEREIRA – RF 4903

Estabelecer, por fim, as datas das respectivas compensações, observando-se, quando o caso, o disposto na Portaria nº 22, de 05/11/2018 deste juízo:

LUIZ CLARET DE SOUZA PEREIRA – RF 4903: dias 22/04/2019 e 14/10/2019

MARIA AUGUSTA M.V.T. CABRAL – RF 2713: dia 01/03/2019

MARIA CLÁUDIA DE A. LUCIANO JACOB – RF 7852 – dias 17 e 18/06/2019

SANDRA DE LIMA – RF 4467 – dia 05/04/2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Modesto Jeuken, Juiz Federal**, em 29/01/2019, às 16:00, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. N° de Série do Certificado: 1159983694135617683

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DESPACHO N° 4444848/2019 - DFORMS/SADM-MS/NURE-MS/CPGR-SUDE

Processo SEI nº 0000335-83.2019.4.03.8002

Documento nº 4444848

Nos termos da [Lei nº 11.416/2006](#), da [Portaria Conjunta nº 1, do STF, de 07.03.2007](#), da ata do Encontro de Recursos Humanos, do CJF, realizado nas datas de 26 a 28 de março de 2007, assim como da [Resolução nº 126, do CJF, de 22.11.2010](#), publicada em 24.11.2010, **DEFIRO** o pagamento de **Adicional de Qualificação por ações de treinamento - AQAT**, aos servidores a seguir relacionados, de acordo com os percentuais relativos aos períodos descritos na Tabela 1, que deverão incidir sobre os respectivos vencimentos básicos:

Tabela 1

RF	NOME	INÍCIO	FINAL	%CONCEDIDO	%TOTAL ATIVO
1150	MIRIAM BARBOSA DO AMARAL	07/01/2019	28/12/2022	1%	2%
4864	YARA BIANCA BELLUCCI	18/12/2018	17/12/2022	1%	3%
5173	JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES	07/12/2018	06/12/2022	1%	2%
6422	FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO	14/01/2019	29/10/2021	1%	1%
6737	TATIANA ALVES RODRIGUES ZANARDO	28/12/2018	13/09/2022	1%	1%
7401	VIVIAN GUILHERMINO VENTURA	08/01/2019	09/09/2022	1%	3%
7401	VIVIAN GUILHERMINO VENTURA	08/01/2019	09/09/2022	1%	3%
7432	ROBERTO JUNQUEIRA NAVARRO	11/01/2019	09/01/2023	1%	3%
7444	CECI MARIA MENEZES DO NASCIMENTO E MEDEIROS FLAMIA	01/01/2019	28/04/2022	1%	1%
7457	LUANA BARRETO DE ARRUDA	20/12/2018	30/01/2020	2%	3%

PUBLIQUE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Júlio César da Luz Ferreira, Diretor da Secretaria Administrativa, em exercício**, em 29/01/2019, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PORTARIA N° 13, DE 25 DE JANEIRO DE 2019.

O MM. Juiz Federal na 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, **RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto na Ordem de Serviço n. 1/2018-DFORMS/SADM-MS/NUAD-MS/CPGR-SUPA (4277417);

CONSIDERANDO o disposto no Módulo nº 08 da Instrução Normativa nº 06-01 do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de realização do Inventário Anual de 2018;

RESOLVE:

I - CONSTITUIR Comissão Temporária de Inventário Anual, referente ao Exercício de 2018, para arrolamento físico dos bens patrimoniais da 7ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul – 1ª Vara Federal de Coxim.

II – DESIGNAR, para compor a referida Comissão, os seguintes servidores, os quais atuarão sob a presidência do primeiro:

1. LUCAS VINICIUS BARROS - RF 6710;
2. RENATO DE OLIVEIRA FAVERÃO – RF 6435; e
3. JOAQUIM RODRIGUES ALVES – RF 7392;

III – DESIGNAR o servidor **RENATO DE OLIVEIRA FAVERÃO** para substituir o Presidente da Comissão, em seus impedimentos.

IV – ESTABELECER as seguintes atribuições para a Comissão:

- a. Elaborar e divulgar a execução do inventário;
- b. Proceder à contagem dos materiais, dentro do prazo estabelecido;
- c. Certificar-se de que todos os itens de materiais foram inventariados; e,
- d. Elaborar relatório de encerramento e encaminhá-lo via e-mail à Seção de Material e Patrimônio (SUPA) da Seção Judiciária de MS, através do endereço admms-sup@trf3.jus.br, conforme artigo 1º da Ordem de Serviço n. 1/2018-DFORMS/SADM-MS/NUAD-MS/CPGR-SUPA (4277417).

V – FIXAR o dia **31/01/2019** para a entrega do Relatório Final do Inventário à Seção de Material e Patrimônio.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Damasceno de Almeida, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul**, em 29/01/2019, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.